

UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC

CURSO DE DIREITO

ALISSON DAGOSTIN DE BETIO

**A UTILIZAÇÃO DA TECNOLOGIA NÃO-LETAL TASER NA ATIVIDADE
POLICIAL MILITAR À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS**

CRICIÚMA

2014

ALISSON DAGOSTIN DE BETIO

**A UTILIZAÇÃO DA TECNOLOGIA NÃO-LETAL TASER NA ATIVIDADE
POLICIAL MILITAR À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção do grau de Bacharel no curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Raquel Fabiana Lopes Sparemberger

CRICIÚMA

2014

ALISSON DAGOSTIN DE BETIO

**A UTILIZAÇÃO DA TECNOLOGIA NÃO-LETAL TASER NA ATIVIDADE
POLICIAL MILITAR À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado pela Banca Examinadora para obtenção do Grau de Bacharel, no Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC, com Linha de Pesquisa em Direitos Humanos na atividade policial militar.

Criciúma, 11 de julho de 2014.

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Raquel Fabiana Lopes Sparemberger - Pós-Doutora - (UNESC) - Orientadora

Prof. Frederico Ribeiro de Freitas Mendes - Especialista - (UNESC)

Prof. Jackson da Silva Leal - Mestre – (UNESC)

Aos nobres colegas policiais militares, que dia e noite saem às ruas para servir e proteger a sociedade, frente a todas as intempéries inimagináveis... mesmo com o risco da própria vida!

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha família, meu pai e minha mãe, pelos incansáveis esforços e incentivos aos meus estudos, o que foi fundamental para que eu chegasse até aqui, com orgulho e obrigação de continuar em frente.

Aos eternos amigos, por sempre terem me aconselhado, que a melhor atitude na vida é tentar, independentemente dos resultados, nunca desistindo dos objetivos.

Agradeço à Polícia Militar de Santa Catarina, instituição na qual ingressei em 2008 com apenas 19 anos, que me proporcionou perspectivas de crescimento não só como profissional, mas também como ser humano, vivenciando experiências ímpares no dia-a-dia do atendimento de emergências.

Agradeço à Professora Doutora Raquel Fabiana Lopes SpareMBERGER, pela honra concedida em orientar este trabalho monográfico, com sua rica experiência profissional e seu amplo conhecimento, demonstrou dedicação e paciência, fundamentais para a elaboração deste trabalho.

Por fim, agradeço ao Curso de Direito da UNESC, os professores e colegas, por estes cinco anos de convivência acadêmica, na certeza de que os levarei como amigos para a vida toda.

“Os governos passam, as sociedades morrem, mas a Polícia é eterna!”

Honoré de Balzac

RESUMO

O presente trabalho monográfico pretende analisar a utilização da tecnologia TASER na atividade policial militar como alternativa de intervenção não-letal na doutrina do uso progressivo da força e correspondência desse equipamento com as perspectivas dos Direitos Humanos, utilizando-se o método de pesquisa dedutivo, com emprego de material bibliográfico e técnico, bem como de legislação, tendo como marco teórico as normas de Direitos Humanos. Inicialmente o trabalho apresenta conceitos de segurança pública como elemento da ordem pública, e sua relação com os Direitos Humanos no Brasil, sobretudo no tocante à dignidade humana e ao direito à vida. A verificação de Instrumentos internacionais normativos de Direitos Humanos demonstram a importância da proteção e efetivação desses direitos no exercício da segurança pública pelo Estado e necessidade de constante disciplina quanto ao uso da força. Em seguida examina o papel da polícia militar na preservação da ordem pública, tendo ela, a polícia, representante armada do Estado, o monopólio, ou a legitimidade exclusiva, para o uso da força, aliando à sua atividade as tecnologias não-letais, que permitem intervenções proporcionais e moderadas à determinadas situações em que se exija o estrito cumprimento do dever legal, em respeito ao princípio da integridade física, garantindo-se a incolumidade das pessoas, direito fundamental. Por fim, analisa os aspectos técnicos e legais da tecnologia não-letal TASER na atividade policial militar, e a relação desse dispositivo, que gera incapacitação neuromuscular, com a preservação da ordem pública, por meio do exercício da segurança pública, trazendo para reflexão alguns casos reais em que o resultado final das intervenções policiais foram o óbito dos indivíduos atingidos pelo equipamento, demonstrando-se que todos tinham fatores agravantes em comum, até o momento em que receberam a descarga elétrica de imobilização, encontrando-se em estado de extremo transtorno físico, orgânico ou mental, relacionado ao consumo de substâncias alucinógenas. Conclui-se a monografia ressaltando os aspectos positivos do investimento e capacitação da força policial em tecnologias não-letais e também, na atualidade, no aprimoramento e estudos de novas tecnologias, *v.g.* a TASER, que reduzam a necessidade de se utilizar meios contundentes e desgastantes para a imobilizações legítimas, no cumprimento do dever, trazendo benefícios não só para o próprio indivíduo, mas também para o policial militar, em consonância com as perspectivas dos Direitos Humanos de proteção à vida, à integridade física e à dignidade da humana.

Palavras-chave: Uso da Força. Não-Letal. TASER. Polícia Militar. Direitos Humanos.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Modelo Básico de Uso Progressivo da Força.....	33
---	----

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

BPM	Batalhão de Polícia Militar
CCEAL	Código de Condutas para os Encarregados pela Aplicação da Lei
DEC	Dispositivo Eletrônico de Controle
IGP	Instituto Geral de Perícias
ONG	Organização Não-Governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
PBUFAF	Princípios Básicos de Uso da Força e de Armas de Fogo
PM	Polícia Militar
SAMU	Serviço de Atendimento Móvel de Urgência
SBC	Sociedade Brasileira de Cardiologia
TASER	Thomas A. Swift Electric Rifle

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	11
2. SEGURANÇA PÚBLICA.....	12
2.1 CONCEITO DE SEGURANÇA PÚBLICA.....	16
2.2 SEGURANÇA PÚBLICA E DIREITOS HUMANOS NO BRASIL.....	20
2.3 SEGURANÇA E DIGNIDADE HUMANA À LUZ DO DIREITO À VIDA.....	22
3. A POLÍCIA MILITAR E O SEU PAPEL NA PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA.....	25
3.1 A POLÍCIA MILITAR, O USO DA FORÇA E NOVAS TECNOLOGIAS.....	29
3.2 AS TECNOLOGIAS NÃO LETAIS VERSUS INTEGRIDADE FÍSICA.....	34
4. PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA E A TECNOLOGIA TASER.....	38
4.1 ASPECTOS TÉCNICOS.....	40
4.2 ASPECTOS LEGAIS.....	43
4.3 A TASER NA ATIVIDADE POLICIAL MILITAR.....	45
5. CONCLUSÃO.....	51
REFERÊNCIAS.....	52

1. INTRODUÇÃO

A partir do compromisso do Brasil perante as normas internacionais de proteção aos Direitos Humanos, as polícias militares, instituições representantes do Estado, encarregadas da missão constitucional de prestação de segurança pública para a preservação da ordem, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio de atividades de polícia ostensiva, passaram a tomar como base de ação os princípios da necessidade, legalidade e proporcionalidade. A estreita observância das normas de Direitos Humanos no exercício da segurança pública tornou-se indispensável nas ações policiais militares, a fim de proteger e efetivar os direitos e garantias fundamentais.

Intervenções policiais militares tradicionais, necessitam do uso de força física, munições de impacto controlado, agentes químicos, cassetetes e outros dispositivos não-letais, além é claro de armas de fogo, que as vezes recebem críticas, sendo expostas, estas intervenções, por meios de comunicação, como formas agressivas de resolução de conflitos críticos, mesmo tendo agindo, a polícia, de forma legal, necessária e proporcional, com objetivo constitucional de preservar a ordem pública.

Alternativa a isso, as polícias militares no Brasil, há alguns anos, introduziram em seu rol de equipamentos não-letais o dispositivo eletrônico de controle TASER, arma que gera incapacitação neuromuscular temporária no indivíduo atingido, a fim de contê-lo sem maiores esforços. O objetivo desse equipamento, segundo seu fabricante, é justamente garantir a proteção da vida e especialmente diminuir a lesividade dos envolvidos nas intervenções policiais.

Sendo o Brasil signatário de normas internacionais de Direitos Humanos, prima, com foco nas ações policiais, pela garantia da vida, pela preservação da incolumidade física e pela proteção da dignidade humana. Introduzindo a tecnologia TASER na atividade policial militar, observando seu propósito não-letal, observa-se a modernização da polícia no tocante às diretrizes de Direitos Humanos.

Contudo, algumas intervenções policiais em que fora utilizada a tecnologia TASER, deram margem a dúvidas e críticas negativas, em virtude de fatalidades ocorridas. Popularmente difundida como arma de choque, vem gerando receio por parte da sociedade quanto ao seu emprego, sobretudo em face do direito à vida.

Diante disso, o presente trabalho monográfico pretende contribuir com o debate acadêmico para um maior conhecimento referente às ações constitucionais da polícia militar, o uso de tecnologias não-letais e, especialmente, trazer à reflexão a utilização do dispositivo eletrônico de controle TASER, frente às normas de Direitos Humanos.

O método de pesquisa utilizado para a elaboração do Trabalho foi o dedutivo, baseado em pesquisa teórica e qualitativa, com emprego de material bibliográfico, técnico e documental legal. Estabeleceu-se como marco teórico as normas de Direitos Humanos, analisando-se a adequação da tecnologia TASER, como alternativa de intervenção não-letal na atividade policial militar às referidas normas.

2. SEGURANÇA PÚBLICA

A convivência do indivíduo em sociedade exige a necessidade de proteção de direitos individuais. O Estado, ente abstrato, concebido e aceito por um determinado povo, em um determinado território, administrado por um governo, através de seus agentes públicos, deve funcionar fiscalizando as condutas humanas de acordo com as normas pré-estabelecidas.

Para tanto, viver em sociedade implica certa redução de liberdades individuais, em favor da convivência coletiva harmônica. O espaço de liberdade individual limita-se no espaço de liberdade do outro. A violação do direito alheio gera conflitos das mais diversas extensões, ruindo, assim, a ordem social pretendida.

Nazareno Marcineiro (2007, p. 14), em uma abordagem histórica, diz que

Quando o ser humano passou a viver em sociedade, rapidamente percebeu que necessitava de um código de convivência e de um grupo de pessoas que fizesse a garantia do cumprimento desse código de convivência social. Senão, imperaria a lei do mais forte em prejuízo da paz e da tranquilidade.

Jorge Cesar de Assis (2005, p. 32), explica que “o Estado, caracterizado como uma entidade abstrata, com personalidade jurídica, avoca para si a exclusividade de manter a ordem e aplicar a lei, coordenando as relações entre as pessoas de modo a minimizar os desentendimentos.”

No mesmo sentido, Bismael Batista Moraes (2008, p. 10) fala que “o Estado, como entidade detentora de todo o poder, é uma criação intelectual do ser humano para manter o equilíbrio social e servir à coletividade.”

Já para Carlos Alberto Baptista (2007, p. 68),

O Estado é uma realidade jurídica. Para sua existência e manutenção é imprescindível a ideia de ordem. Conflitos podem dissolver um pequeno grupo, o que, em proporções gigantescas, poderia destruir o Estado. Para que isso não ocorra, criou-se a ordem, positivando normas.

Nesse aspecto positivista, continua o autor, enfatizando que

[...] a razão de ser do Estado reside no fato de ser ele a expressão harmônica e abstrata de uma sociedade e sua finalidade está na manutenção da ordem social através da aplicação do direito, pois que está sujeito a incessantes fatores de instabilidade que, se não submetidos a controle, podem determinar sua crise e ruína. (BAPTISTA, 2007, p. 68)

O Estado, materializado nas instituições públicas e seus agentes, pode ser caracterizado como uma entidade na qual cada indivíduo deposita certa parcela de confiança, esperando proteção de bens e direitos, garantia de incolumidades, frente a outros indivíduos, a fim de que se possa viver no coletivo social de maneira pacífica, em ordem, em consonância com normas estabelecidas.

Mas a concepção de ordem pública, contudo, não se restringe ao simples entendimento de proteção ao indivíduo em decorrência de eventual ato delituoso por ele sofrido. O significado e a abrangência da ordem pública se confundem com a própria existência de uma sociedade, sendo base para a consecução dos objetivos do Estado. Assim, no preâmbulo da Constituição Federal brasileira de 1988, promulgou-se que o Brasil vive sob a égide de um Estado Democrático de Direito, “[...] destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça [...]” (BRASIL, 2013).

Desta forma, a ordem pública pode ser compreendida como uma situação fática de respeito ao interesse da coletividade, que o Estado assegura, pela Constituição da República e pelas leis, a todos os membros da sociedade. A concepção de ordem pública é decorrente do interesse público, na salvaguarda à segurança das pessoas, do direito à propriedade, dos bons costumes e bem-estar social, da saúde pública e, em igual valor, da estabilidade das instituições.

Álvaro Lazzarini (2008, p. 538), tocante a isso, diz que “o constituinte de 1988 procurou valorizar o principal aspecto da ordem pública, a segurança pública, sendo esta exercida em função daquela, como seu aspecto, como seu elemento, como sua causa.” Diz ainda que a ordem pública é “efeito de causa da segurança pública.” (LAZZARINI, 2008, p. 538).

Marcineiro (2007, p. 51), explica que a ordem pública é gênero, composta por três elementos: tranquilidade pública, salubridade pública e segurança pública.

Falar sobre Segurança Pública pressupõe a necessidade de reportar-se à Ordem Pública, em face da inter-relação existente entre esses conceitos. [...] a Segurança Pública é um dos aspectos da Ordem Pública, juntamente com a tranquilidade e salubridade públicas, como parte integrante do todo.

Louis Rolland (*apud* LAZZARINI, 2000, p. 119), a respeito da ordem pública, afirma que seus aspectos, quais sejam a tranquilidade pública, a segurança

pública e a salubridade pública, são “[...] por si sós, a causa do efeito ordem pública, cada um deles tem por objeto assegurar a ordem pública.” E continua dizendo que

Assegurar a ordem pública é, em suma, assegurar essas três coisas, porque a ordem pública é tudo aquilo, nada mais que aquilo. [...] A ordem pública propriamente dita tem a noção de ser a ausência de desordem, de atos de violência contra pessoas, os bens ou o próprio estado. (ROLLAND *apud* LAZZARINI, 2008, p. 531)

Conceito de ordem pública também se colhe da própria legislação brasileira. O Decreto nº 88.777, de 30 de setembro de 1983, no item 21 do art. 2º, traz o seguinte dispositivo:

Ordem Pública - Conjunto de regras formais, que emanam do ordenamento jurídico da Nação, tendo por escopo regular as relações sociais de todos os níveis, do interesse público, estabelecendo um clima de convivência harmoniosa e pacífica, fiscalizado pelo poder de polícia, e constituindo uma situação ou condição que conduza ao bem comum. (BRASIL, 2013)

Diogo de Figueiredo Moreira Neto (1990, p. 13), com relação à ordem pública, explica que ela

É a forma necessária para que todos possam exercer tranquilamente a sua respectiva liberdade individual [...], é necessário, nessa convivência, que se estabeleça uma nova organização mínima em que se observe, obrigatoriamente, uma ordem mínima. [...] O sistema de convivência pública pressupõe também a sua ordem – a ordem pública.

José Lauri Bueno de Jesus (2007, p. 66) diz, então, que “a ordem pública é a concretização, em tempo e lugar determinados, dos valores convivenciais postulados pela ordem jurídica, a qual deve balizar o emprego do poder de polícia.”

Para José Cretella Júnior (1978, p. 370) “a noção de ordem pública é extremamente vaga e ampla. Não se trata, apenas, da manutenção material da ordem na rua, mas também da manutenção de uma certa ordem moral.”

Hely Lopes Meirelles (1987, p. 156) afirma que “ordem pública é a situação de tranquilidade e normalidade que o Estado assegura – ou deve assegurar – às instituições e a todos os membros da sociedade, consoante as normas jurídicas legalmente estabelecidas.”

Conforme Jorge Miranda (2006, p. 461),

A ordem pública é limite de direitos e, ao mesmo tempo, garantia da ordem constitucional democrática: os direitos apenas podem sofrer limites em nome da ordem pública, quando tal seja exigido pela preservação da ordem constitucional democrática; tal como, em contrapartida, os direitos não podem ser exercidos em liberdade e igualdade sem ordem pública.

Verifica-se a abrangência do termo ordem pública, onde a doutrina a concebe como gênero da segurança pública, bem como da salubridade pública e da tranquilidade pública. Esta, a tranquilidade, para Marcineiro (2007, p. 53), é o “clima de convivência pacífica e de bem-estar social, onde reina a normalidade da comunidade, isenta de sobressaltos e aborrecimentos. É a paz nas ruas.”

Nas palavras de Lazzarini (1999, p. 22-23) é

O estado de ânimo tranquilo, sossegado, sem preocupações nem incômodos, que traz às pessoas uma serenidade, ou uma paz de espírito. A tranquilidade pública, assim, revela a quietude, a ordem, o silêncio, a normalidade das coisas, que, como se faz lógico, não transmitem nem provocam sobressaltos, preocupações ou aborrecimentos, em razão dos quais se possa perturbar o sossego alheio.

As perturbações e aborrecimentos transpassam o senso coletivo de convivência social e, por certo, comprometem a ordem pública, implicando, ainda, em situações adversas às reguladas no ordenamento jurídico vigente.

Acerca da salubridade pública, Lazzarini (1987, p. 6) explica que “se refere às condições sanitárias de ordem pública, ou coletiva, designado também o estado de sanidade e de higiene de um lugar, em razão do qual se mostram propícias as condições de vida de seus habitantes.”

Pode-se verificar, portanto, que a ordem pública é um fim a ser alcançado pela sociedade, por meio de elementos como a segurança, a tranquilidade e a salubridade públicas. O Estado detém o monopólio de legitimidade para garantir a efetividade destes elementos, utilizando-se do poder de polícia, garantindo a ordem de modo geral.

2.1 CONCEITO DE SEGURANÇA PÚBLICA

A segurança pública “é exercida para a garantia do exercício pleno da cidadania, situação na qual o povo de um Estado vê seus direitos civis e políticos garantidos pela ação do governo.” (MARCINEIRO, 2007, p. 16)

Este elemento da ordem pública visa à garantia de uma convivência social em conformidade com as leis vigentes, onde estão expressas as vontades e desejos do povo. Em havendo um infrator da lei que, em dado momento, transgrida uma norma vigente, em nome do bem-estar coletivo será, na forma da própria lei, alvo de intervenção do Estado, por meio dos órgãos de segurança pública, para que seja restaurada a ordem pública e, conseqüentemente, responda o infrator, por sua transgressão delituosa.

Para Álvaro Lazzarini (2000, p. 119), segurança pública é

O estado antidelitual que resulta da observância dos preceitos tutelados pelos códigos penais comuns e pela lei das contravenções penais, com ações de polícia preventiva ou de repressão imediata, afastando-se, assim, por meio de organizações próprias, de todo perigo, ou de todo mal que possa afetar a ordem pública, em prejuízo da vida, da liberdade ou dos direitos de propriedade das pessoas, limitando as liberdades individuais, estabelecendo que a liberdade de cada pessoa, mesmo em fazer aquilo que a lei não veda, não pode ir além da liberdade assegurada aos demais, ofendendo-a.

Marcineiro (2007, p. 36) demonstra o significado individual das palavras “segurança” e “público”:

Segurança - qualquer que seja sua aplicação insere o sentido de tornar a coisa livre de perigos, livre de incertezas, assegurada contra danos ou perigos, afastada de todo o mal.
Público - deriva do latim *publicus*, em sentido geral, quer significar o que é comum, pertence a todos, é do povo, pelo que se opondo ao privado, mostra que não pertence nem se refere ao indivíduo ou particular.

Para a consecução da segurança pública, portanto, mister são as medidas de caráter preventivo, que permitam ao Estado antecipar-se aos delitos e evitar sua ocorrência. Também o são as de caráter repressivo, cujas ações tenham por objetivo restaurar o *status quo ante* de ordem, limitando direitos de alguns em favor da convivência coletiva.

Para Marcineiro (2007, p. 49) “segurança é, paradoxalmente, uma situação, uma sensação, mais lembrada no momento em que falta. A insegurança debilita física e psicologicamente o homem, produzindo reflexos individuais e sociais.”

Segue, Marcineiro (2007, p. 50), dizendo que “a segurança é o produto resultante de um estado de tranquilidade e bem-comum, onde não haja perigo a pessoas e bens e é, sem dúvida, o campo mais vasto, além de ser a mais antiga preocupação do Estado.”

Considera-se segurança um valor social a ser mantido ou alcançado, em que o interesse coletivo na existência de ordem jurídica e na incolumidade do Estado e dos indivíduos esteja atendido, a despeito de comportamentos e de situações adversativas. Para manter ou alcançar esta situação, o Estado deverá atuar preventiva ou repressivamente em quase todos os setores da atividade humana, tantos sejam os comportamentos adversativos capazes de comprometê-la e de situações que a ponham em risco. (MARCINEIRO, 2007, p. 50)

Para Diogo de Figueiredo Moreira Neto, (*apud* LAZZARINI, 1999), “a segurança pública é o conjunto de processos, políticos e jurídicos, destinados a garantir a ordem pública, sendo esta, objeto daquela.”

Para Carlos Alberto Baptista (2007, p. 118) “a segurança pública é inerente à própria ordem pública. Não é possível discorrer sobre segurança pública dissociada da ordem pública, posto ser praticamente impossível falar sobre uma sem se referir à outra.”

Carlos Alberto Santiago (1997, p. 3) conceituando segurança pública, assevera que

É o grau relativo de tranquilidade que compete ao Estado proporcionar ao cidadão, garantindo-lhe os direitos de locomoção, vida, propriedade e zelando pela manutenção dos costumes e dos princípios de moral social. Ou em outras palavras, é a manifestação do poder do Estado fundamentada na ordem jurídica, objetivando o exercício da força na garantia do direito.

Desta forma, a Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, trouxe no Capítulo II do Título II, no seu rol de direitos fundamentais sociais, a segurança, conforme se verifica no art. 6º: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” (BRASIL, 2013)

Alexandre de Moraes (2007, p. 428), a esse respeito, ensina que

Direitos sociais são direitos fundamentais do homem, que se caracterizam como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria das condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado democrático.

E continua dizendo que “a definição dos direitos sociais no Título constitucional destinado aos direitos e garantias fundamentais acarreta [...]

subordinação à regra da auto aplicabilidade prevista no § 1º, do art. 5º [...]” (MORAES, 2007, p. 429)

Amparando as reflexões doutrinárias, traz-se à colação o § 1º do art. 5º da Constituição Federal de 1988, acima mencionado por Moraes:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. (BRASIL, 2013)

Uadi Lammêgo Bulos (2008, p. 1175), explica que:

Como a conveniência harmônica reclama a preservação dos direitos e garantias fundamentais, é necessário existir uma atividade constante de vigilância, prevenção e repressão de condutas delituosas. Daí a razão de ser da segurança pública do Estado, isto é, manter a paz dentro da adversidade, pois é dentro do embate de interesses antagônicos que emerge o seu papel fundamental, qual seja, o de procurar manter o equilíbrio nas relações sociais.

A Constituição Federal de 1988 inovou, ao dispor para a segurança pública um Capítulo especial, considerando que “o ordenamento constitucional anterior não previa capítulo para segurança pública.” (BULOS, 2008, p. 1175).

Assim dispõe o art. 144, incisos I a V, da Lei Maior:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares. (BRASIL, 2013)

Moraes (2007, p. 1806) aponta que “a Constituição Federal estabelece, taxativamente, os órgãos componentes do aparato estatal de segurança pública, incumbindo-lhes da preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.”

O autor ainda lembra que “a Constituição de 1988, portanto, consagrou diversas regras garantidoras da socialidade e corresponsabilidade, entre as pessoas, os diversos grupos e camadas socioeconômicas.” (MORAES, 2007, p. 429)

Bulos (2008, p. 1176) afirma que “certamente, a segurança pública não se resume a uma questão de polícia. Tanto é assim que a Constituição enuncia, no preceito em epígrafe, que ela é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos.”

Tercio Sampaio Ferraz Jr (1990, p. 102), no mesmo sentido, alerta que

[...] devemos conscientizar-nos de que os temas da segurança pública não pertencem apenas às polícias, mas dizem respeito a todos os órgãos governamentais que se integram, por via de medidas sociais de prevenção ao delito. A comunidade não deve ser afastada, mas convidada a participar do planejamento e da solução das controvérsias que respeitam a paz pública.

A ideia de segurança como um serviço essencial prestado pelo Estado representou um marco histórico importante, cujo impacto faz-se notar no que concerne à garantia dos direitos individuais e coletivos conquistados ao longo da história.

O direito à segurança pública caminha junto com a evolução da humanidade, fornecendo proteção à comunidade para garantir a paz e a tranquilidade da convivência social. Para tanto o Estado detém o monopólio do uso legítimo da força para a imposição de obediência às normas pelo indivíduo em favor da coletividade.

2.2 SEGURANÇA PÚBLICA E DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

O direito à segurança pública pode ser considerado, no aspecto histórico, como direito humano de primeira dimensão. Assim explica Valter Foleto Santin (2004, p. 77):

Na primeira geração de direitos, a primeira onda, ligada a dois diplomas legais tradicionais, a Declaração da Virgínia (1776) e a Declaração dos Direitos do Homem (1789), apareceram os direitos da liberdade, igualdade, segurança, propriedade, direito de voto e direitos individuais (direitos individuais e da liberdade). O direito à segurança pública aparece expressamente nos principais documentos normativos caracterizadores da época. A Declaração dos Direitos da Virgínia, expedida em 1776, previu no seu art. 3º: O governo é ou deve ser instituído para o bem comum, para a proteção e segurança do povo, da nação ou da comunidade. Dos métodos ou formas, o melhor será que se possa garantir, no mais alto grau, a felicidade e a segurança e o que mais realmente resguarde contra o perigo de má administração.

Quando se fala em Direitos Humanos deve-se ter a consciência de que, hoje, “não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, [...] mas sim, qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam, continuamente, violados.” (BOBBIO, 1992, p. 25). A confirmação constante das nações e dos povos nos ideais de Direitos Humanos se

faz necessária, avaliando e reavaliando a proteção, o respeito e a efetivação dos direitos, adequando meios, para tanto, às evoluções sociais.

Acerca dessas evoluções, Antônio Augusto Cançado Trindade (1999, p. 53) ensina que “os tratados de Direitos Humanos são instrumentos vivos, que acompanham a evolução dos tempos e do meio social em que se exercem os direitos protegidos.”

No mesmo sentido, Flávia Piovesan (2008, p. 4) fala que “os Direitos Humanos não nascem todos de uma vez e nem de uma vez por todas; [...] não são um dado, mas um construído, uma invenção humana, em constante processo de construção e reconstrução.”

A Declaração Universal de 1948, contudo, é um importante documento histórico referente aos Direitos Humanos, pois é ela que formaliza inicialmente os ideais comuns a serem alcançados por todas as nações, remontando aos princípios da Revolução Francesa de 1789 de liberdade, igualdade e fraternidade. (COMPARATO, 1999, p. 211).

À colação, o preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos traz a síntese do que com ela se pretende alcançar:

A Assembleia Geral proclama a presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição. (ONU, 2013).

Objetivando a todos os povos e nações paz mundial, o documento se volta para o respeito, a proteção e a efetivação de direitos inerentes ao ser humano como sujeito digno, por sua própria condição de ser.

Posteriores tratados internacionais, a partir da Declaração de 1948, levaram as nações ao exercício de aplicação daqueles ideais nela contidos, não deixando de estabelecer, contudo, o emprego legal da força ao Estado para a preservação da ordem, respeitando-se as devidas garantias mínimas de proteção dos Direitos Humanos.

Esses tratados prescrevem obrigações de caráter essencialmente objetivo, e “não são interpretados à luz de concessões recíprocas, como nos tratados clássicos,

mas sim na busca da realização do propósito último da proteção dos direitos fundamentais do ser humano.” (TRINDADE, 1999, p. 30).

A partir do compromisso do Brasil perante as normas internacionais de proteção aos Direitos Humanos, as instituições representantes do Estado encarregadas da missão constitucional de prestação de segurança pública para a preservação da ordem, passaram a exercer suas ações, sobretudo, com base nos princípios da necessidade, legalidade e proporcionalidade. A estreita observância das normas de Direitos Humanos tornou-se indispensável nas ações de segurança pública, a fim de proteger e efetivar os direitos e garantias fundamentais.

Ao longo da história o homem sempre esteve ligado às questões de segurança e de Direitos Humanos. Hoje, a segurança pública é atrelada constitucionalmente ao respeito e à garantia dos direitos fundamentais. A atividade Estatal de segurança pública é complexa, pois lida, na maioria das vezes, com os interesses e direitos individuais, em favor da ordem pública.

Marcelo Cardoso, (2004, p. 20), assim explana:

As instituições policiais e seus agentes detêm, na sua atuação, poderes conflitantes em relação aos Direitos Humanos. Embora sua principal função seja a de promover e proteger os Direitos Humanos e liberdades fundamentais, as condições peculiares ao exercício de seus deveres fazem deles infratores potenciais do que deveriam proteger e apoiar.

Para distinguir a violação desses direitos do uso legal da força, é fundamental que as ações de segurança pública sejam pautadas pelos princípios da legalidade, necessidade, proporcionalidade.

2.3 SEGURANÇA E DIGNIDADE HUMANA À LUZ DO DIREITO À VIDA

Sendo o Brasil signatário de normas internacionais de Direitos Humanos, deve primar, com foco nas ações de segurança, pela garantia da vida, pela preservação da incolumidade física e pela proteção da dignidade da pessoa humana.

Objetivando a todos os povos e nações paz mundial, a Declaração Universal de Direitos Humanos tem como foco o respeito, a proteção e a efetivação de direitos inerentes ao ser humano como sujeito digno, por sua própria condição de ser. Observa-se que o direito à vida, à existência em si, é o alicerce condicional para o exercício dos demais direitos.

O art. III da Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 2013) prescreve que “toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.” Tendo garantida a vida, logo, passa o ser humano a dever ter assegurada a sua dignidade e a sua liberdade.

A dignidade da pessoa humana passa a figurar como direito fundamental difundido nas constituições. Conforme Ingo Wolfgang Sarlet (1998, p. 99) “a partir da Segunda Guerra Mundial, o valor fundamental da dignidade da pessoa humana passou a ser reconhecido expressamente nas Constituições, de modo especial após ter sido consagrado pela Declaração Universal da ONU de 1948.”

Abrangendo o princípio da dignidade, Sarlet (1998, p. 107) faz referência à integridade física do ser humano, ressaltando que “não restam dúvidas de que a dignidade da pessoa humana engloba necessariamente o respeito e a proteção da integridade física e corporal do indivíduo.”

Para José Afonso da Silva (2006, p. 1999), em relação, “agredir o corpo humano é um modo de agredir a vida, pois esta se realiza naquele. A integridade físico-corporal constitui, por isso, um bem vital e revela um direito fundamental do indivíduo.”

A Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, popularmente conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, prevê em seu artigo 5º o direito à integridade pessoal, onde “toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.” (GOMES, 2010, p. 44).

Neste aspecto contribui Luiz Flávio Gomes (2010, p. 44), sobre o art. 5º da Convenção Americana, comenta relaciona a integridade física como fator de proteção do princípio da dignidade da pessoa humana:

O respeito à integridade física (biológica), psíquica (mental) e moral (relacionada com a honrabilidade) nada mais significa que expressão da dignidade da pessoa humana (contemplada no art. 1º, III, da CF, como fundamento da República Federativa do Brasil). Cuida-se a dignidade humana do valor-síntese do modelo de Estado (constitucional e de Direito) que adotamos.

Tendo o ser humano, razão de existência do Estado, o direito à vida – e vida digna –, “o exercício do poder e a ordem estatal em seu todo apenas serão legitimadas caso se pautarem pelo respeito e proteção da dignidade da pessoa humana.” (SARLET, 1998, p. 111).

José Afonso da Silva (2006, p. 165) faz uma correlação lógica, dos Estados que vivem em regime democrático, com a plena possibilidade de efetivação dos Direitos Humanos nos seus territórios:

Não é, pois sem razão que se afirma que o regime democrático se caracteriza, não pela sua inscrição dos direitos fundamentais, mas por sua efetividade, por sua realização eficaz. À vista disso é que se tem procurado firmar vários Pactos e Convenções internacionais, sob patrocínio da ONU, visando assegurar a proteção dos direitos fundamentais do homem, pelos quais as altas partes pactuantes [...] comprometem-se a respeitar e garantir a todos os indivíduos, no seu território e sob sua jurisdição, esses direitos reconhecidos naqueles instrumentos internacionais.

Observa-se que o ser humano confere ao Estado a administração da sociedade, tendo este, portanto, através de seus agentes legitimados, o dever de proteger, garantir e efetivar os Direitos Humanos consagrados, com os meios cabíveis.

O constitucionalista José Joaquim Gomes Canotilho (2008, p. 58), acerca desse “dever” correlato que tem o Estado em face do “direito” do ser humano à vida, ensina que

Existe um relativo espaço de discricionariedade do legislador (dos poderes públicos) quanto à escolha do meio (ou meios) para tornar efectivo o direito à vida na sua dimensão existencial mínima. [...] O Estado, os poderes públicos, o legislador, estão vinculados a proteger o direito à vida, no domínio das prestações existenciais mínimas, escolhendo um meio (ou diversos meios) que tornem efectivo esse direito [...].

Por fim, o direito à segurança, no que se refere à proteção estatal exercida aos indivíduos, por meio das instituições constitucionalmente designadas, deve se realizar observando-se primordialmente o respeito aos Direitos Humanos, sobretudo com relação à dignidade humana, com o fim maior de garantir a vida.

3. A POLÍCIA MILITAR E O SEU PAPEL NA PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA

As polícias militares são instituições fundadas na disciplina e na hierarquia, responsáveis pelo policiamento ostensivo e pela preservação da ordem pública, conforme estabelecido no § 5º do art. 144 da Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

[...]

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

[...]

§ 5º - às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil. (Grifo do autor). (BRASIL, 2013).

Embora a Constituição Federal de 1988 tenha apresentado um rol de instituições responsáveis pela preservação da ordem pública por meio do exercício da segurança pública, apenas quanto à polícia militar o texto constitucional fez menção expressa referente à competência para preservar a ordem pública, por meio de atividades de polícia ostensiva.

Doria Júnior, Souza e Riani (2014, p. 72) ensinam que as polícias militares, a partir da Constituição de 1988

Tiveram que modificar suas ações, para atuarem em um novo modelo de Estado, o Estado Democrático de Direito [...] inserindo em sua cultura organizacional, os preceitos de direitos humanos e da polícia comunitária [...] transformando-se em uma organização moderna voltada para a proteção, assistência e socorro ao cidadão.

Considerando-se uma instituição responsável pelo exercício da segurança pública, Álvaro Lazzarini (2000, p. 128) lembra que “o conceito de segurança pública é mais restrito do que o de ordem pública, esta devendo ser preservada pela polícia militar, à qual se atribuiu as atividades de polícia ostensiva de segurança, as relativas à tranquilidade pública e à salubridade.”

José Lauri Bueno de Jesus (2006, p. 80), afirma que “a polícia é, então, a organização administrativa que tem por atribuição impor limites à liberdade na exata medida da necessidade da salvaguarda e da preservação da ordem pública.”

Importa destacar a reformulação da competência da polícia militar no texto constitucional vigente comparado com a Constituição anterior, de 1967, onde o art. 13, § 4º trazia a expressão “manutenção da ordem”, senão vejamos:

Art. 13. [...]

§ 4º - As polícias militares, instituídas para a **manutenção da ordem** e segurança interna nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, e os corpos de bombeiros militares são considerados forças auxiliares reserva do Exército, [...]. (Grifo do autor). (BRASIL, 2014).

Com a Constituição de 1988, a polícia militar tornou-se responsável pela “preservação da ordem pública”, a qual se executa por meio da prevenção e, com a quebra da ordem, pela sua conseqüente restauração, conforme leciona Lazzarini (1999, p. 105):

A preservação abrange tanto a prevenção quanto a restauração da ordem pública, no caso, pois seu objetivo é defendê-la, resguardá-la, conservá-la íntegra, intacta, daí afirmar-se agora com plena convicção que a polícia de preservação da ordem pública abrange as funções de polícia preventiva e repressiva.

Conceito de manutenção da ordem pública (considerando-se atualmente a competência reformulada para “preservação da ordem”) pode ser colhido do Decreto nº 88.777, de 30 de setembro de 1983, que traz nos itens 19, do art. 2º, o seguinte:

Art. 2º. [...]

19) Manutenção da Ordem Pública - É o exercício dinâmico do poder de polícia, no campo da segurança pública, manifestado por atuações predominantemente ostensivas, visando a prevenir, dissuadir, coibir ou reprimir eventos que violem a ordem pública.

Lazzarini (1999, p. 73), faz uma explanação referente ao tema:

A proteção às pessoas físicas, ao povo, seus bens e atividades, há de ser exercida pela Polícia Militar, como polícia ostensiva, na preservação da ordem pública, entendendo-se por polícia ostensiva a instituição policial que tenha o seu agente identificado de pleno, na sua autoridade pública, simbolizada na farda, equipamento, armamento ou viatura.

Sendo a preservação da ordem pública por parte das polícias militares, portanto, o exercício do poder de polícia através da polícia ostensiva, observa-se na Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, que institui o Código Tributário Nacional, em seu art. 78, a definição do poder de polícia:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.
Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder. (BRASIL, 2013).

Acerca do poder de polícia, Maria Helena Diniz (2005, p. 706) diz que:

Poder de Polícia, em sentido amplo, é a atividade estatal de condicionar a liberdade e a propriedade, ajustando-o aos interesses coletivos. Em sentido estrito, é o conjunto de intervenções da administração tendentes a impor, à livre ação dos particulares, a disciplina exigida pela vida em sociedade. Poder reservado ao Estado, oriundo de sua própria autoridade, para, por meio de seus agentes, preservar a segurança pública, manter não só a ordem social, política e econômica, como, também, a moralidade e a justiça, mesmo que seja necessário interferir na seara dos direitos individuais, restringindo-os, por ser indispensável para a consecução dos seus fins e dos interesses coletivos, e para a promoção do bem-estar social.

Para o exercício do poder de polícia pela polícia militar, objetivando a preservação da ordem pública, no campo da segurança pública, observa-se do Decreto nº 667, de 2 de julho de 1969, em art. 3º, as seguintes atividades específicas das polícias militares, dentre outras:

Art. 3º. Instituídas para a manutenção da ordem pública e segurança interna nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, compete às Polícias Militares, no âmbito de suas respectivas jurisdições:
a) executar com exclusividade, ressalvas as missões peculiares das Forças Armadas, o policiamento ostensivo, fardado, planejado pela autoridade competente, a fim de assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos;
b) atuar de maneira preventiva, como força de dissuasão, em locais ou áreas específicas, onde se presume ser possível a perturbação da ordem; c) atuar de maneira repressiva, em caso de perturbação da ordem, precedendo o eventual emprego das Forças Armadas; (BRASIL, 2013).

A doutrina classifica basicamente em três os atributos do poder de polícia, sendo eles a discricionariedade, a auto executoriedade e a coercibilidade. Depreende-se que as polícias militares, imbuídas do poder de polícia, considerando-se especificamente o atributo da coercibilidade, são detentoras do monopólio do uso da força, por representarem a mão armada do Estado, atuando quando se fazem necessárias à preservação da ordem pública. “A ordem pública é a polícia, através do poder de polícia, o qual é inseparável do Estado.” (JESUS, 2006, p. 81).

Lazzarini (2000, p. 136) corrobora que “a ordem pública, sendo violada em razão de ilícito, deve ser restabelecida de imediato e automaticamente pelo órgão de polícia administrativa que tenha competência constitucional de preservação da ordem pública.”

Cuida-se da repressão imediata, que tem seu fundamento no artigo 144, § 5º, da vigente Constituição da República, porque, se não se conseguiu preservar a ordem pública, o órgão policial que detém a exclusividade dessa competência constitucional deve restabelecê-la. (LAZZARINI, 2000, p. 136)

Importa destacar, em meio ao estudo do papel da polícia militar na preservação da ordem pública, um alerta que Lazzarini (1999, p. 42) faz para refletir-se acerca da missão constitucional exercida pela polícia administrativa, no momento da prática repressiva, a fim de compreender que o Estado, através de sua polícia, cerceia alguns direitos, legitimamente, para o retorno ao *status quo ante* de ordem pública:

Não se pode desconhecer a realidade do dia-a-dia, ou seja, a tormentosa questão com que se defrontam os operadores do direito público, sejam juristas ou policiais que desempenham suas ingratas missões na rua, fora do recesso dos gabinetes e dos manuais de Direito e, muitas vezes, devendo decidir diante de normas jurídicas amplas e vagas, na dinâmica do cumprimento do dever legal de, em defesa da cidadania, fazer escolhas críticas em fração de segundo, [...] crítica escolha esta que será sempre tomada com aquela incômoda certeza de que outros, aqueles que tinham tempo de pensar, estariam prontos para julgar e condenar aquilo que fizeram ou aquilo que não tinham feito.

Em uma abordagem mais crítica, referente à árdua atividade policial militar de preservar a ordem pública, pontua Jorge Cesar de Assis (2002, p. 32) que

Tênue é a linha que separa a legalidade da arbitrariedade na atividade policial. Aqueles que julgam as ações da Polícia, o fazem de longe, bem longe do calor dos acontecimentos, a salvo de gravíssimos riscos, sem levar tiros,

socos ou pancadas, no conforto de seus gabinetes, arvorando-se muitas vezes, com antolhos, ao texto gélido da lei.

Lazzarini (1999, p. 50) ainda sustenta que “a polícia tem importância capital na realização do bem comum”:

Para preservar o bem comum, em verdade, o Estado deve ter a sua Polícia, que não cogitará, tão só, da sua segurança ou da segurança da comunidade como um todo, mas sim, e de modo especial, da proteção, e garantia de cada pessoa, abrangendo o que se denomina de segurança pública o sentido coletivo e o sentido individual da proteção do Estado. (LAZZARINI, 1999, p. 51)

Jorge de Miranda (2006, p. 465) lembra que:

O art. 29 da Declaração Universal estatui que, no gozo dos direitos e das liberdades, ninguém está sujeito senão às limitações estabelecidas pela lei com vista exclusivamente a promover o reconhecimento e o respeito dos direitos e liberdades dos outros e a fim de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública, e do bem-estar numa sociedade democrática.

A polícia tem, portanto, o “dever de aplicar a lei e de reprimir com energia a sua transgressão em defesa da sociedade” (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2006, p.5), respeitando, contudo, os limites impostos pela própria lei.

3.1 A POLÍCIA MILITAR, O USO DA FORÇA E NOVAS TECNOLOGIAS

Com a constante evolução social, as instituições policiais se veem frente à necessidade de se adaptarem às novas realidades que surgem, para exercício de um melhor e mais adequado enfrentamento dos conflitos. Essa necessidade urge pela exigência coletiva de uma polícia mais bem equipada e capacitada.

O Estado tem a prerrogativa do uso legítimo da força, para conter a violência ilegítima de indivíduos ou grupos, devendo estar fundamentado na lei e em princípios, voltados ao respeito aos Direitos Humanos.

O uso da força, na atividade policial, pode ser entendido como “toda intervenção compulsória sobre o indivíduo ou grupos de indivíduos, reduzindo ou eliminando sua capacidade de auto decisão” (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2006, p. 2).

Dois documentos internacionais servem de referência aos agentes do Estado quanto ao uso legal, necessário e proporcional da força no exercício de suas

atividades: o Código de Conduta para os Encarregados da Aplicação da Lei – CCEAL, de 17 de Dezembro de 1979, e os Princípios Básicos sobre o Uso da Força e de Armas de Fogo – PBUFAF, de 7 de Setembro de 1990. (ONU, 2013).

Com o fito de pautar a conduta dos agentes estatais, o Código de Conduta para os Encarregados Responsáveis Pela Aplicação da Lei – CCEAL, resolução das Organizações das Nações Unidas, serve como baliza ética para os encarregados pela aplicação da lei.

O Código de Conduta para os Encarregados Responsáveis Pela Aplicação da Lei é um instrumento internacional, com o objetivo de orientar os Estados membros quanto à conduta dos policiais [...] busca criar padrões para que as práticas de aplicação da lei estejam de acordo com as disposições básicas dos direitos e liberdades humanas. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2006, p.6).

Em relação ao uso da força, o art. 3º do CCEAL prescreve que “os funcionários responsáveis pela aplicação da lei só podem empregar a força quando tal se afigure estritamente necessário e na medida exigida para o cumprimento do seu dever”. (ONU, 2013).

O Código de Processo Penal Militar, de 12 de outubro de 1969, no mesmo sentido, em seu art. 234, além de especificar quando o uso da força será permitido, prevê atuações específicas, sendo elas o uso de algemas e de armas de fogo:

Art. 234. O emprego de força só é permitido quando indispensável, no caso de desobediência, resistência ou tentativa de fuga. Se houver resistência da parte de terceiros, poderão ser usados os meios necessários para vencê-la ou para defesa do executor e auxiliares seus, inclusive a prisão do ofensor. De tudo se lavrará auto subscrito pelo executor e por duas testemunhas.

1º O emprego de algemas deve ser evitado, desde que não haja perigo de fuga ou de agressão da parte do preso, e de modo algum será permitido, nos presos a que se refere o art. 242.

2º O recurso ao uso de armas só se justifica quando absolutamente necessário para vencer a resistência ou proteger a incolumidade do executor da prisão ou a de auxiliar seu. (BRASIL, 2013)

O Código Penal Brasileiro, também amparando a atuação policial, prescreve situações em que se exclui a ilicitude, conforme:

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato

I - em estado de necessidade;

II - em legítima defesa;

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito. (BRASIL, 2013)

À missão policial militar, as normas jurídicas nacionais e internacionais dão especial atenção, no tocante aos cuidados com os Direitos Humanos. Os meios para a preservação da ordem carregam consigo peso jurídico, ético e moral.

Ricardo Brisolla Balestreri (2003, p. 27) reflete que “a fronteira entre a força e a truculência é delimitada, no campo formal, pela lei, no campo racional pela necessidade técnica e, no campo moral, pelo antagonismo que deve reger o ‘*modus operandi*’ de policiais e criminosos.”

No Oitavo Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Infratores, realizado em Cuba, de 27 de agosto a 7 de setembro de 1990, ficaram pactuados os Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo. Os seguintes itens recomendam que:

2. Os Governos e os organismos de aplicação da lei devem desenvolver um leque de meios tão amplo quanto possível e habilitar os funcionários responsáveis pela aplicação da lei com diversos tipos de armas e de munições, que permitam uma utilização diferenciada da força e das armas de fogo;
3. O desenvolvimento e utilização de armas neutralizadoras não letais deve ser objeto de uma avaliação cuidadosa, a fim de reduzir ao mínimo os riscos com relação a terceiros, e a utilização dessas armas deverá ser submetida a um controlo estrito;
4. Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei, no exercício das suas funções, devem, na medida do possível, recorrer a meios não violentos antes de utilizarem a força ou armas de fogo. Só poderão recorrer à força ou a armas de fogo se outros meios se mostrarem ineficazes ou não permitirem alcançar o resultado desejado;
5. Sempre que o uso legítimo da força ou de armas de fogo seja indispensável, os funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem:
 - a) Utilizá-las com moderação e a sua ação deve ser proporcional à gravidade da infração e ao objetivo legítimo a alcançar;
 - b) Esforçar-se por reduzir ao mínimo os danos e lesões e respeitarem e preservarem a vida humana;
 - c) Assegurar a prestação de assistência e socorro médicos às pessoas feridas ou afetadas, tão rapidamente quanto possível;
 - d) Assegurar a comunicação da ocorrência à família ou pessoas próximas da pessoa ferida ou afetada, tão rapidamente quanto possível.

Os agentes do Estado, detentores do direito de usar da força, devem agir, sempre que possível, aplicando meios não ou menos violentos antes de recursos mais extremos, os quais deverão ser utilizados apenas quando aqueles se mostrarem ineficazes para a obtenção de um resultado esperado.

A polícia existe para preservar a ordem pública, servindo à comunidade e protegendo seus direitos fundamentais. Segundo Carlos Magno Nazareth Cerqueira (1994, p. 1) “o sistema de justiça criminal, no qual se inclui a polícia, atua

fundamentalmente para garantir os direitos humanos, em sentido estrito e, portanto, a lógica de uso da força para conter a violência é perfeitamente compreensível”. Haverá, contudo, conduta inadequada dos policiais quando ultrapassarem os limites da força necessária, quando executarem atos repressivos desproporcionais e desarrazoáveis.

Sendo assim, observa-se que a prática diária do uso da força na doutrina policial é constantemente aprimorada, para uma maior abrangência de garantia de direitos. Diante de várias possibilidades de ações criminosas de indivíduos ou grupos, devem-se haver várias formas de reação policial, das mais moderadas às mais enérgicas, necessárias ao cumprimento do dever legal de preservar a ordem pública, surgindo o que a doutrina chama de “uso progressivo da força.”

O uso progressivo da força “consiste na seleção adequada de opções de força pelo policial em resposta ao nível de submissão do indivíduo suspeito ou infrator a ser contido.” (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2006, p.1).

Conforme Sandes (2013, P. 29)

No Brasil, o uso da força policial ocorre com o emprego de algumas técnicas de defesa pessoal e recursos materiais, tais como algemas, armas de fogo, gás de pimenta, bastões e equipamentos de proteção individual, quando disponíveis. (SANDES, 2013, p. 29).

Ainda segundo o Ministério da Justiça (2006, p. 1), “modelos de uso progressivo da força surgiram para orientar o policial sobre a ação a ser tomada a partir das ações da pessoa flagrada cometendo um delito, ou até mesmo em atitude suspeita quando questionada.”

A Secretaria de Segurança Pública, vinculada ao Ministério da Justiça, após análise de alguns modelos desenvolvidos na doutrina policial em diversos países, elaborou o que chamou de “Modelo Básico”, para servir de referência às instituições policiais militares brasileiras, sendo utilizado até os dias atuais.

Conforme o próprio Ministério da Justiça, (2006, p.11) o Modelo Básico é representado por meio de um gráfico em forma de trapézio, com degraus em seis níveis, representados por cores. De um lado (esquerdo) tem-se a percepção do policial em relação à atitude do suspeito. De acordo com sua atitude, haverá uma reação policial, na respectiva camada.



Figura 1: Modelo Básico de uso progressivo da força. (utilizado até os dias atuais).

Fonte: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA.

O policial militar no desempenho de sua missão constitucional de polícia ostensiva e preservação da ordem pública deverá fazer o uso legítimo da força, em níveis adequados e progressivos, dependendo das situações e riscos encontrados, nas ações de indivíduos suspeitos ou infratores.

Moreira e Corrêa (2002, p. 84) analisam o modelo do uso progressivo da força proposto pela SENASP:

Uma vez que existem resistências e agressões em variadas formas e graus de intensidade, o policial terá que adequar sua reação à intensidade da agressão, estabelecendo formas de comandar e direcionar o suspeito provendo seu controle. [...] Você pode mentalmente percorrer toda a escala se força em menos de um segundo e escolher a resposta que aparece ser mais adequada ao tipo de ameaça que enfrenta. Se sua manobra falha ou as circunstâncias mudam, você pode aumentar seu poder, ampliando o nível de força de um modo consciente ao invés de agir com raiva ou medo. Essa avaliação entre as opções para a abordagem ajuda você a manter seu equilíbrio tático.

Marcelo Cardoso (2004, p. 20) trata dos princípios fundamentais para o uso da força na atividade policial, sendo eles:

Legalidade: todo policial, como agente público, somente pode atuar dentro da previsão legal, no estrito cumprimento do dever legal, imposto ao seu cargo específico dentro do espaço geográfico que lhe couber atuar.

[...]

Necessidade: a técnica policial orienta a ação policial, onde a análise do risco à vida ou à integridade física dos agentes envolvidos na ocorrência, será o papel fundamental para a tomada de decisão.

[...]

Proporcionalidade: corresponde ao emprego de meios compatíveis aos utilizados pelo agressor ou ação do mesmo, em níveis apenas suficientes para conter a ação ou superar estes meios. Depende de uma análise primária

subjetiva, sendo que o grau de atenção e preparo do policial é que vai definir a sua atuação.

Conforme Moreira e Corrêa (2002, p.67) para a adequação da aplicação da força, é importante o investimento do Estado na disponibilização de equipamentos próprios para cada tipo de atuação:

As organizações policiais devem equipar seus integrantes com vários tipos de armas e munições, permitindo um uso diferenciado da força, procurando ainda disponibilizar armas incapacitantes não-letais e equipamentos de autodefesa que possam diminuir a necessidade do uso de arma de fogo de qualquer espécie.

Na atuação policial, para o uso progressivo da força, equipamentos variados são necessários para que haja eficácia no controle de situações. Os policiais militares, além de usarem armas letais, devem dispor de tecnologias não letais, podendo, assim, aplicar a força adequada de acordo com as várias circunstâncias encontradas.

3.2 AS TECNOLOGIAS NÃO LETAIS VERSUS INTEGRIDADE FÍSICA

O desenvolvimento de armas não-letais passou a ser visto como meio mais ideal para a solução da maioria dos confrontos. Wilquerson Felizardo Sandes (2013, p.34) ensina que “as armas não-letais não têm o papel de substituir totalmente as armas letais, mas sua principal finalidade é permitir o uso da força em uma escalada sem produzir mortes.”

Alexandre Flecha Campos (2013) explica que

Dentro do que é preconizado nos diversos modelos de uso progressivo da força no mundo, todos preveem soluções voltadas ao uso de não letais, graduando-se a força a partir de alguns elementos: a presença policial, controle verbal, o controle por contato, o controle físico, o controle por equipamentos não letais e em caso extremo o uso da força letal.

Observa-se, hoje, que há uma gama de dispositivos não-letais na atividade policial, que não existiam no passado, demonstrando o avanço tecnológico dos Estados no compromisso com os pactos de proteção dos Direitos Humanos.

As medidas não-letais são inseridas em um contexto de escalada progressiva da força, como ensina Sandes (2013, p. 30):

A força não-letal é empregada em caso de resistência ativa ao se efetuar uma condução coercitiva, caracterizada geralmente pela agressão física contra o policial ou terceiros. É admissível que o policial empregue força física, sempre sem violência arbitrária ou abuso de poder. A verbalização deve ser mantida sempre no sentido de desencorajar o comportamento do agressor.

E continua dizendo que “no Brasil, o uso da força policial ocorre com o emprego de algumas técnicas de defesa pessoal e recursos materiais, tais como algemas, armas de fogo, gás de pimenta, bastões e equipamentos de proteção individual, quando disponíveis.” (SANDES, 2013, p. 29).

Nesse diapasão, possibilita-se certa garantia da integridade física e da vida. Segundo Ingo Wolfgang Sarlet (1998, p. 107) em referência à integridade física do ser humano, “não restam dúvidas de que a dignidade da pessoa humana engloba necessariamente o respeito e a proteção da integridade física e corporal do indivíduo.”

José Afonso da Silva (2006, p. 1999), no mesmo sentido diz que “agredir o corpo humano é um modo de agredir a vida, pois esta se realiza naquele. A integridade físico-corporal constitui, por isso, um bem vital e revela um direito fundamental do indivíduo.”

A Convenção Americana de Direitos Humanos prevê em seu artigo 5º o direito à integridade pessoal, prescrevendo que “toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.” (GOMES, 2010, p. 44).

Luiz Flávio Gomes (2010, p. 44) relaciona a integridade física como fator de proteção do princípio da dignidade da pessoa humana:

O respeito à integridade física (biológica), psíquica (mental) e moral (relacionada com a honrabilidade) nada mais significa que expressão da dignidade da pessoa humana (contemplada no art. 1º, III, da CF, como fundamento da República Federativa do Brasil). Cuida-se a dignidade humana do valor-síntese do modelo de Estado (constitucional e de Direito) que adotamos.

Sun Tzu, na famosa obra “A Arte da Guerra” (2011, p. 22), aconselha como estratégia para vitória, a captura do oponente íntegro, preservado no seu estado, para que haja o bom domínio:

Na implementação prática da arte da guerra, a melhor coisa a fazer é tomar todo o território inimigo, intacto e completo; dividi-lo em partes e destruí-lo diminuirá seu lucro com a posse. Da mesma maneira, é melhor capturar um exército inteiro do que destruí-lo; capturar um regimento, um destacamento ou uma tropa inteira é melhor do que os aniquilar.

A Diretriz de Procedimento Permanente nº 35, por exemplo, editada pela Polícia Militar de Santa Catarina, tem como finalidade regular, o porte e o emprego de armas de fogo e munições pelos integrantes da Corporação, quando do exercício de atividades policiais militares. Acerca das novas tecnologias assim trata a referida Diretriz:

As munições não-letais representam uma tentativa de maximizar a utilidade da força policial dentro de uma nova filosofia política e social, que vem representando grande avanços na tecnologia de equipamentos e armamentos policiais e proporcionando ao policial militar, melhores condições para solucionar os confrontos onde se faz necessário e inevitável o emprego gradual da força física e ou de armamentos e equipamentos.

Segundo Moraes e Spaniol (2014, p.4), a respeito das tecnologias menos letais utilizadas pela polícia:

As tecnologias menos letais são hoje uma realidade e seu emprego por forças policiais militares em suas atividades de policiamento, são cada vez mais difundidos, como forma de proporcionar recursos aos policiais, os quais poderão dimensionar a quantidade de força a ser utilizada para superar as mais diversas situações advindas do atendimento de ocorrências policiais militares.

Alexandre Flecha Campos (2011, p. 145) pontua que

O uso de equipamentos desta espécie por profissionais da segurança pública é um assunto discutido no Brasil e no mundo, todavia a aplicação efetiva destas técnicas associada a uma doutrina de uso diferenciado da força é uma proposta relativamente nova para o sistema de segurança pública e seus operadores. De acordo com as diferentes preconizações mundiais dos diferentes modelos de uso diferenciado da força, sem exceção há a previsão de emprego de soluções voltadas ao uso de tecnologias de baixa letalidade, graduando-se a força a partir de elementos diferenciados tais como: presença policial, controle verbal, controle por contato, controle físico, controle por equipamentos de baixa letalidade e, em casos extremos o uso da força letal.

A Condor, maior empresa brasileira fabricante de tecnologias não-letais, em seu portal na internet traz o seguinte:

As tecnologias não letais possibilitam aos agentes da lei o emprego proporcional da força, reduzindo sensivelmente os casos onde seja necessário o uso de armas de fogo. Dessa forma a ação militar e policial encontra meios para pautar-se pelo respeito aos Direitos Humanos e à preservação da vida, ao mesmo tempo em que pode proteger a integridade física dos seus quadros e da população civil. (CONDOR, 2014)

Percebe-se a preocupação por parte do Estado e da sociedade, em avançar na questão das tecnologias não-letais na atividade policial, no intuito de se ver aplicado no dia-a-dia, o uso progressivo da força, com medidas policiais necessárias em respeito à integridade física e à vida, seja do infrator ou suspeito, seja da vítima, seja do próprio policial.

4. MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA E A TECNOLOGIA TASER

Ao exercer a coercibilidade, atributo do poder de polícia que ampara o uso da força para o estrito cumprimento do dever legal de preservação da ordem pública, a polícia militar utiliza determinados equipamentos, dentro do escalonamento do uso da força, com o objetivo de enfrentar proporcionalmente condutas ilícitas. Um desses equipamentos é a TASER, inserida há poucos anos na atividade policial militar no Brasil, enquadra-se no rol de tecnologias não-letais.

Resgatando-se a história, no ano de 1967 o físico nuclear, piloto da Força Aérea dos Estados Unidos e cientista da NASA, John Jack Higson Cover Junior, começou a desenvolver um dispositivo que dispararia dardos, para aplicar uma descarga elétrica no alvo atingido. (TASER *International*, 2014)

Jack Cover concluiu seu projeto em 1970, batizando-o com o nome de seu personagem de infância favorito, Thomas A. Swift, acrescentando ao final a expressão em inglês *Electric Rifle* (Rife Elétrico). Cover formou, então, com as primeiras letras das palavras “Thomas A. Swift *Electric Rifle*”, a expressão TASER. (TASER *International*, 2014)

Em 1974 Cover patenteou sua invenção e deu início a produção e venda do equipamento. Contudo, posteriormente, o departamento regulador de armas dos Estados Unidos proibiu a livre comercialização do dispositivo, pois o lançamento dos dardos era feito por meio de pólvora, o que fez com que Cover tivesse que encerrar a produção. (TASER *International*, 2014)

Foi no ano de 1993 que os irmãos norte-americanos Tom e Rick Smith desenvolveram um método alternativo ao criado por Cover: um dispositivo que dispararia os dardos por pressão de ar. Fundaram então a empresa TASER *International*, evoluindo na produção e difundindo seus produtos em órgãos de segurança de diversos países.

A fabricante da TASER estabelece como missão de sua tecnologia “evitar conflitos, proteger a vida e resolver disputas com tecnologias para tornar as comunidades mais seguras.” (TASER *International*, 2014)

Considerada uma tecnologia não-letal, a TASER é um equipamento que gera impulsos elétricos por condução, disparando dardos ligados por fios à arma. Esses impulsos afetam, no indivíduo atingido, os sistemas de comunicação entre o

cérebro e a musculatura corporal, causando a incapacitação neuromuscular. (SEGURITEC, 2010, p. 4).

Acerca da perspectiva desse equipamento, seu fabricante assevera que:

Os dispositivos TASER utilizam tecnologia particular para incapacitar indivíduos perigosos, combativos ou de alto risco, que põem em risco oficiais de segurança, cidadãos inocentes ou a si mesmos, de uma maneira mais segura do que outros métodos de uso da força. A tecnologia TASER protege a vida, e o uso dos dispositivos TASER reduz drasticamente as taxas de ferimentos de policiais e suspeitos. (TASER *International*, 2014)

Alexandre Flecha Campos (2014) faz uma avaliação em relação à disponibilidade dessas tecnologias não-letais, e da necessidade da devida e constante capacitação para o uso:

É sabido que nem toda esta tecnologia está disponível ao “homem” de linha de frente quando na labuta da atividade fim, ou ainda em alguns casos não fora submetido a capacitação necessária e, em consequência, não detém o conhecimento técnico necessário para bem utilizar o equipamento não-letal.

Depreende-se que a TASER pretende contribuir com a preservação da ordem pública, garantindo Direitos Humanos ao passo em que possibilita ao policial a redução do uso de meios contundentes ou letais. Contudo, Campos (2014) pontua que “para se ter legitimidade neste avanço tecnológico deve se fundamentar em princípios participativos democráticos, tanto do sistema de segurança pública e seus integrantes, como a sociedade organizada.”

Nesse sentido, a Seguritec (2010, p. 6) explica que

Todas as armas menos letais anteriores têm funcionado obtendo cooperação por dor, e podem ser sobrepostas por drogas, álcool, pessoas emocionalmente perturbadas ou por indivíduos combativos e determinados. O equipamento TASER não se baseia exclusivamente na dor para obter cooperação. Ele afeta as funções sensoriais e motoras do sistema nervoso e causa incapacitação.

Contudo, Sandes (2014) alerta para o seguinte:

Um contraponto em relação ao emprego de armas não-letais surge do argumento de que tais equipamentos podem ser letais ou usados para tortura, o que talvez não tenha relação com o instrumento, mas sim com despreparo para o uso e a intenção de emprego. O fato de equipamentos serem mal empregados não é razão suficiente para bani-los. Uma solução para controlar o uso criminoso da força constitui-se no treinamento constante e na supervisão adequada.

Por fim, segundo a *TASER International*, “vários analistas independentes confirmaram a segurança e o valor da Tecnologia TASER de salvar vidas humanas, como uma maneira mais segura e mais eficaz de usar a força. (*TASER International*, 2014)

4.1 ASPECTOS TÉCNICOS

Abordando os aspectos técnicos da tecnologia TASER, possibilita-se um maior esclarecimento acerca de seu funcionamento e de seus efeitos produzidos quando utilizada. Classificada pela *TASER International* como um dispositivo eletrônico de controle - DEC provoca no alvo atingido incapacitação neuromuscular. (*TASER International*, 2014).

Conforme a empresa Seguritec, representante da *TASER International* no Brasil, em seu manual de operação do equipamento TASAR, “dispositivos eletrônicos de controle usam fios propelidos ou contato direto para conduzir energia e afetar as funções sensoriais e motoras do sistema nervoso. (SEGURITEC, 2010, p. 4)

Os contatos empregados por um DEC TASER carregam fios finos que se conectam ao alvo e emitem pulsos elétricos na rede neural. Esses pulsos emitidos pelo DEC TASER confundem o tráfego nervoso normal, causando contrações involuntárias dos músculos e impedimento das habilidades motoras. (*TASER International*, 2014)

De acordo com a Seguritec (2010, p. 5) “o sistema nervoso humano comunica-se através de impulsos elétricos simples. A tecnologia TASER usa impulsos elétricos similares para causar estimulação dos nervos que controlam o movimento.”

Igualmente endossa a *TASER International* (2014) que “os pulsos do DEC TASER imitam os sinais elétricos usados no corpo humano para comunicação entre o cérebro e os músculos. O DEC TASER simula a comunicação pulsada usada entre os nervos, e interfere nessa comunicação.”

A *TASER International* (2014) esclarece alguns pontos com relação à eletricidade utilizada, e seus elementos, volts e amperes:

Quando pensamos em eletricidade, o primeiro termo que vem à mente é, geralmente, volts. Isso porque nossa rede de energia elétrica é um sistema de voltagem fixa, classificado em volts. Entretanto, quando falamos em segurança elétrica, a corrente em amperes é muito mais crítica do que a

voltagem. Por exemplo, um DEC TASER tem cerca de um décimo da corrente de pico de um choque estático.

E continua, explicando por meio de comparativos, que

Eletricidade é um fluxo de energia, ou mais especificamente um fluxo de carga elétrica dentro de um condutor. O condutor pode ser um cabo de cobre ou o corpo humano. Da mesma forma como a água flui por um cano, os elétrons fluem por um fio. Quando medimos a eletricidade, existem duas medidas-chave: Voltagem, medida em Volts, e Corrente, medida em Amperes. Voltagem, que também é chamada de Força Eletromotiva, é semelhante à pressão em uma mangueira de água. A voltagem fornece a pressão para empurrar a corrente elétrica pelo fio. A corrente é a medida do fluxo real de eletricidade, quantos elétrons estão, de fato, fluindo pelo fio. (TASER *International*, 2014)

Conforme a Seguritec (2010, p. 7) “não são os volts, mas os amperes que representam perigo”, considerando que o pico de voltagem gerado pelo equipamento TASER é de 50.000 volts, sendo absorvido pelo corpo humano apenas 5.000 volts. Contudo, a corrente média é baixa, sendo aproximadamente 0,004 amperes. Em um comparativo, uma tomada elétrica comum possui 16,0 amperes; uma lâmpada de árvore de natal possui 1,0 amperes; um dispositivo TASER libera 0,004 amperes. (SEGURITEC, 2010, p. 8).

A descarga elétrica emitida no ser humano gera a chamada “incapacitação neuromuscular” (TASER *International*, 2014). Efeitos comuns da incapacitação neuromuscular são os seguintes:

Sujeito pode cair imediatamente ao solo; Gritar ou gemer; Contrações musculares involuntárias; Sujeito pode paralisar no lugar com as pernas travadas; Vertigem potencial; Sensação temporária de formigamento; Pode experimentar crise de amnésia por stress; Pode não recordar qualquer dor. (TASER *International*, 2014)

Sobre a incapacitação neuromuscular, afirma a Seguritec (2010, p. 9):

A descarga causadora da Incapacitação Neuromuscular não afeta, em curto prazo, a integridade funcional de marca-passos implantados e desfibriladores mesmo quando o aparelho é colocado entre as duas sondas. A duração de 5 segundos da aplicação padrão da incapacitação neuromuscular não pode ocasionar um choque no aparelho implantado programado para suportar descargas superiores de desfibriladores externos.

A Seguritec, quanto à utilização do equipamento TASER, recomenda:

Evitar aplicações longas ou repetidas do dispositivo TASER quando possível. A aplicação do dispositivo TASER é um evento estressante, especialmente quando lidando com pessoa em crise de saúde como um delírio com excitação, é aconselhável minimizar o stress físico e psicológico para o sujeito ao menor grau possível. Deve-se apenas aplicar o número de ciclos razoáveis e necessários para permitir que se domine o sujeito com segurança. [...] Se as circunstâncias requererem extensa duração ou repetidas descargas, o operador deve tomar cuidado, observando o sujeito, e proporcionar intervalos na estimulação com a TASER, quando possível. (SEGURITEC, 2010, p. 32)

Um estudo feito pela Sociedade Brasileira de Cardiologia, apresentado no 62º Congresso Brasileiro de Cardiologia em 2007, foi noticiado no Jornal da SBC, com o seguinte teor:

Em situações de violência, nas quais há ameaça à vida humana - por exemplo, conflitos urbanos e sequestros com reféns - é comum o uso do dispositivo TASER X26, um condutor elétrico para conter o agressor. No entanto, há relatos de que o uso desse dispositivo poderia não apenas contribuir para a contenção, mas induzir morte por arritmias ou dano miocárdico. Por conta dessas suposições, Sergio Timerman e colegas do InCor realizaram pesquisa com 579 voluntários saudáveis. O trabalho resultou no artigo intitulado Análise clínica das alterações cardiovascular após aplicação seguidas do dispositivo de TASER® em voluntários humanos que compõe a sessão de Temas Livres deste Congresso. Segundo o texto do artigo, ao utilizarem o dispositivo, os participantes mostraram as seguintes reações: “imediatas: incoordenação neuromuscular (efeito desejável pela arma) completa em 99,60%, parcial em 4%; alterações visuais parciais 0,04%; acidentes por queda 0,17%; tonturas, perda de consciência em 0,7%; dor no peito 0%; dispneia 0%; lesões definitivas diretas 0%; arritmias à palpação pulso 0,0%. Além disso, pela exposição ao TASER, “foram induzidos frequentemente os seguintes efeitos do dardo: abrasões e ferimentos em 61% de efeitos, elétrico: queimaduras localizadas”. De acordo com os autores, nenhum dos voluntários relatou quaisquer sinais ou sintomas de alterações cardiovasculares após 48 horas. Desta forma, eles constataram que a aplicação do TASER X26 “não causou danos clínicos detectáveis”. E que as teorias de que o TASER pode levar à morte ou dano miocárdico não foram comprovadas no estudo. Agora, os autores devem continuar a pesquisa, avaliando resultados de ECG e marcadores bioquímicos.

Estudos mais recentes demonstram dúvidas sobre a segurança de armas de choque elétrico. Grande parte da pesquisa sobre TASERs é financiada pelo fabricante do dispositivo e, portanto, poderia ser tendenciosa. Por isso, SBC revisou seu posicionamento a respeito da TASER, após análise de 50 estudos sobre a TASER, conforme reportagem publicada no *site* do Estadão:

A SBC cita um levantamento publicado no American Heart Journal, que revisou 50 pesquisas sobre a arma TASER. "Enquanto 96% das pesquisas feitas por encomenda do fabricante ou pesquisadores a ele ligados concluem que o aparelho é seguro ou bastante seguro, apenas 55% das pesquisas desenvolvidas por fontes independentes concluem pela segurança da TASER", explica o diretor do Comitê de Emergências Cardiovasculares da

Sociedade, Sergio Timerman. Para o cardiologista, o levantamento também destaca a falta de confiabilidade em pesquisas que não são totalmente independentes. Quando a TASER é ativada, um sistema de ar comprimido dispara dois ganchos com eletrodos, que entram na pele do alvo e fecham uma corrente elétrica. O impulso paralisa temporariamente os movimentos do suspeito. O cardiologista não nega que armas não-letais são necessárias. "Mas é difícil conseguir uma arma que tenha efetivamente a característica de ser não-letal". (ESTADÃO, 2014).

Verifica-se que a TASER é um equipamento dotado de alta tecnologia, com características técnicas modernas e eficazes quanto ao objetivo pretendido, qual seja neutralizar o ser humano por alguns segundos, para que se possa conduzir a ocorrência policial de uma forma menos lesiva, incapacitando o infrator de tomar qualquer atitude de resistência. Porém, diante de alguns fatores, sua utilização pode trazer riscos.

4.2 ASPECTOS LEGAIS

Há alguns anos o Brasil inseriu na atividade policial militar a arma não-letal TASER. Importada dos Estados Unidos, passa pelo controle do Exército Brasileiro, conforme:

Os produtos TASER são de uso restrito e controlados pelo o Exército do Brasil, podendo ser adquiridos somente por órgãos do governo ou segurança privada com autorização da Polícia Federal. Neste momento não podemos vender produtos TASER para uso pessoal. (TASER, 2014)

A TASER, portanto, elenca o rol de equipamentos de uso restrito conforme o art. 16, inciso VIII, do Regulamento de Produtos Controlados do Exército Brasileiro (R-105), cuja sua nova redação é aprovada pelo no Decreto 3.665 de 20 de novembro de 2000, sendo classificada como "armas de pressão por ação de gás comprimido [...] que disparem projéteis de qualquer natureza". (BRASIL, 2014).

O anexo I do referido Regulamento, enumera a relação de produtos controlados pelo exército, estabelecendo um número de ordem para cada tipo de produto, o grupo a que pertence e sua categoria de controle conforme o artigo 10 do Regulamento.

Assim, armas de pressão por ação de gás comprimido levam o número de ordem 0290, pertencem ao grupo de armas conforme o art. 12, e tem como categoria de controle o número 1, ao qual se remete ao art. 10 do Regulamento, que estabelece

o nível máximo de controle, sendo: na fabricação, utilização, importação, exportação, desembaraço alfandegário, tráfego e comércio. (BRASIL, 2014)

Tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 2801/2011 que pretende alterar a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, para dispor sobre armas menos letais, bem como armas de incapacitação neuromuscular.

O referido projeto dá definição legal para “arma de incapacitação neuromuscular”, pretendendo acrescentar o art. 22-A a Lei nº 10.826/03, conforme:

Art. 22-A. [...]

§ 1º Para os fins desta lei, considera-se arma de incapacitação neuromuscular qualquer dispositivo dotado de energia autônoma que, mediante contato ou disparo de projétil de mínima lesividade, acarrete, em pessoa ou animal, supressão momentânea do controle neuromuscular que não produza seqüela nem turbe a consciência, em razão de baixa amperagem ou outra circunstância inerente à descarga expelida.

A respeito do registro e porte da referida arma, o projeto pretende acrescentar ao Estatuto do Desarmamento o art. Art. 5º-A, conforme:

Art. 5º-A. Tratando-se de armas de incapacitação neuromuscular, nos termos do art. 22-A, o registro concedido autoriza seu porte, sendo sua regularidade comprovada mediante exibição do Certificado de Registro e Porte de Arma de Incapacitação Neuromuscular.

Parágrafo único. Estará dispensado das exigências constantes do inciso III do caput do art. 4º, na forma do regulamento, o interessado em adquirir arma de incapacitação neuromuscular que comprove estar autorizado a portar arma de fogo para defesa pessoal.

Do texto de justificativa do Projeto de Lei 2801/2011, colhe-se o seguinte:

[...] a norma de regência (i.e. Lei nº 10.826/03), deixou de abordar as armas menos letais, embora as próprias forças de segurança tenham passado a adotá-las em suas atividades, por ser altamente recomendável a preservação da vida e da integridade física dos indivíduos, ainda que transgressores da lei. Seu uso por particulares, contudo, sequer foi aventado. [...] buscamos preencher a lacuna legal, disciplinando a aquisição, uso e porte de armas de incapacitação neuromuscular por particulares.

Em março de 2013 o projeto foi aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, da Câmara dos Deputados. Deve ainda passar pelas demais comissões pertinentes e, por fim, pelo plenário da Câmara, para então seguir para o Senado Federal.

4.3 A TASER NA ATIVIDADE POLICIAL MILITAR

Seguindo uma tendência em diversos países, o Brasil passou a importar o Dispositivo Eletrônico de Controle TASER, da fabricante norte-americana TASER *International*, para utilização por suas forças de segurança. Atualmente, a empresa brasileira CONDOR também fabrica e fornece seu modelo, a SPARK, aos órgãos de segurança do país.

Diante desta difusão da TASER no mundo, sua utilização é cada vez mais frequente nas ocorrências policiais. Onde antes só era possível ao policial escolher entre meios como a força física, o cassetete, munições de impacto controlado, agentes químicos ou, em caso extremo, a própria arma de fogo, hoje um equipamento a mais elenca o rol de possibilidades não-letais a serem escolhidas pelo policial militar.

No Brasil, algumas das diárias e inúmeras utilizações da TASER em ocorrências policiais figuraram nos meios de comunicação de forma negativa, considerando-se o resultado final estabelecido após as ações da polícia militar.

Em uma dessas ocorrências que foram destaque negativo nos noticiários, a Polícia Militar do Estado de Santa Catarina utilizou-se da tecnologia TASER contra o indivíduo Carlos Barbosa Meldola, em 25 de março de 2012, tendo como desfecho de toda a situação, seu óbito.

A respeito desse caso, o *site* de notícias Terra divulgou o seguinte:

A Polícia Militar confirmou que foi acionada pela mulher da vítima e que o homem teria sido imobilizado ao tentar pular a janela. "A guarnição foi até o local e o encontrou muito agitado e visivelmente sob efeito de entorpecentes. A esposa disse aos policiais que ele havia consumido cocaína. Em dado momento, ele fez uma menção em pular da janela do prédio e os PMs fizeram o disparo. Isso conseguiu evitar que ele pulasse, mas logo em seguida os policiais perceberam que ele não tinha mais sinais vitais e o SAMU foi acionado", disse o tenente-coronel Fernando Cajueiro, chefe de comunicação da Polícia Militar de Santa Catarina. Conforme a PM, a pistola TASER é usada diariamente em todo o Estado e todos os policiais estão treinados para utilizá-la. "São cerca de 200 casos de utilização da TASER em Santa Catarina. É a primeira vez que acontece isso aqui no Sul. O uso foi sempre correto, inclusive recebemos manifestações de pessoas agradecendo porque salvamos seus parentes. Não é uma arma não-letal, nós classificamos como a menos letal", afirmou Cajueiro. (TERRA, 2014)

O mesmo fato, também noticiou o *site* do Jornal Folha de São Paulo, conforme:

Um homem de 33 anos morreu na madrugada de domingo (25) em Florianópolis após ser imobilizado com um choque elétrico de uma pistola modelo TASER disparada por um policial militar. O caso aconteceu no bairro Ingleses, região norte da capital catarinense. Segundo a Polícia Militar, policiais de uma guarnição próxima foram até o apartamento do homem, por volta de 2h30, atender uma ocorrência de violência doméstica. O homem foi identificado como Carlos Barbosa Meldola, um gerente de uma empresa de transportes. A PM afirma que foi chamada pela mulher de Meldola, uma administradora de empresas de 31 anos. Na ocorrência, a PM registrou que a mulher relatou que o marido estava descontrolado, destruindo o apartamento e sofrendo de alucinações após ter consumido uma grande quantidade de cocaína no sábado (24). A polícia afirma que o TASER foi disparado por um PM quando o homem ameaçou se jogar pela janela do apartamento, que fica no terceiro andar. "A arma foi disparada numa tentativa de salvar a vida dele", diz o tenente-coronel Fernando da Silva Cajueiro, responsável pela comunicação social da PM catarinense. Após o disparo da carga que pode chegar a 50 mil volts, Meldola se escorou numa parede e os policiais perceberam que ele aparentava não apresentar sinais vitais. Segundo a PM, os policiais tentaram reanimar o homem, mas logo perceberam que ele estava morto. (FOLHA, 2014)

Do *site* do Jornal Diário Catarinense, colhe-se o seguinte trecho de reportagem publicada algum tempo após à ocorrência que resultou na morte de Meldola, a respeito do laudo pericial:

A primeira vítima foi Carlos Barbosa Meldola, em março de 2012, no Bairro Ingleses. Em relação ao aspecto criminal dos fatos, o inquérito policial foi arquivado pela Promotoria do Júri, em função de o laudo pericial não conseguir apurar se a vítima morreu em razão das descargas elétricas ou em virtude do consumo de cocaína. (DIÁRIO CATARINENSE, 2014)

Quase um ano após a morte de Meldola, outra ocorrência policial resultou na morte de Marcos Antônio Clarinda, em 25 de janeiro de 2013, também em Santa Catarina. De reportagem publicada no portal de notícias na *internet* G1, intitulada "Pedreiro morto por arma TASER usou cocaína, aponta laudo do IGP", extrai-se o seguinte:

A Polícia Civil já tem o resultado do exame toxicológico de Marcos Antônio Clarinda, o pedreiro que morreu após ser atingido pelo disparo de uma arma TASER da Polícia Militar, em Florianópolis, no dia 25 de janeiro. De acordo com o delegado responsável pelas investigações, Thiago Costa, "o laudo de teor alcoólico deu negativo e para uso de cocaína deu positivo". A Polícia Militar afirma que o pedreiro de 48 anos trafegava de carro em ziguezague e em alta velocidade na marginal da Via Expressa, na Grande Florianópolis. Ele não obedeceu à ordem dos policiais e só parou depois de ter o carro atingido por disparos de arma de fogo e bater em um muro. Conforme a PM, ele teria tentado fugir quando já estava na viatura e, por isso, os policiais utilizaram uma arma de eletrochoque, conhecida como TASER, para deter o homem. Mesmo assim, ele teria continuado a se debater. O SAMU foi acionado e, conforme o boletim de ocorrência, os socorristas aplicaram uma dose de tranquilizante. Como o homem continuava agitado, uma segunda dose foi aplicada. A PM afirma que ele passou mal e morreu no local. Já o SAMU afirma que o homem teve uma parada cardíaca na delegacia. Os

socorristas teriam aplicado uma injeção para reanimar o pedreiro que morreu após ter outra parada cardíaca, a caminho do hospital. (G1, 2014)

A Sociedade Brasileira de Cardiologia - SBC foi um dos primeiros órgãos a manifestar-se sobre o assunto, logo depois dos incidentes com a arma de choque que resultaram na morte do estudante brasileiro na Austrália, Roberto Laudisio Curti, em 18 de março de 2012 e, na semana seguinte, de Carlos Meldola, em Santa Catarina.

A respeito da morte de Roberto Laudisio Curti, colhe do *site* de notícias UOL, o seguinte trecho:

Roberto morreu após ter recebido 14 disparos de armas de choque (TASER) durante uma perseguição que envolveu vários policiais, pouco depois de a polícia ter recebido uma denúncia de que um jovem havia roubado dois pacotes de biscoito em uma loja de conveniências no centro de Sydney. Antes do incidente, o estudante brasileiro de 21 anos tinha sofrido um surto psicótico e estava descontrolado pelo centro da cidade após o uso da droga LSD. (UOL, 2014)

Renato Jakitas, em reportagem produzida ao *site* da Revista Veja, publicou o seguinte teor, emitido pela Sociedade Brasileira de Cardiologia:

A SBC pediu “mais pesquisas sobre a segurança do TASER, que pode levar os alvos do disparo a uma parada cardíaca”. A instituição também questionou quem deve ser responsabilizado pelo uso indevido dessas armas. “A indústria e o exército dizem que elas são não letais”, observa Agnaldo Pispico, diretor do centro de treinamento em emergência da Sociedade de Cardiologia do Estado de São Paulo. “Mas a verdade é que, nem aqui no Brasil nem em outros países a classe médica teve acesso a uma pesquisa científica que ateste, com rigor, que essa pistola de choque é segura”. (VEJA, 2014)

Segundo o médico Agnaldo Pispico, entrevistado por Jakitas,

A TASER pode ser fatal em quatro momentos: quando o alvo está altamente embriagado ou sob efeito de drogas que reprimam o sistema nervoso central, como cocaína, crack e êxtase; quando é portador de problemas cardíacos ou usuário de marca-passos; quando está molhado; ou quando é submetido a mais de um disparo. (VEJA, 2014)

E continua a reportagem, com ponderações do coronel José Vicente da Silva, ex-comandante da Polícia Militar do Estado de São Paulo:

“Uma coisa precisa ficar clara: esse negócio de armamento que não mata e nem machuca é mentira”, explica o coronel José Vicente da Silva, que comandou a Polícia Militar do estado de São Paulo e foi secretário nacional de Segurança durante a gestão de Fernando Henrique Cardoso. “Mas não

podemos só criticar o uso da arma de choque por conta das mortes que aconteceram. É moderno e extremamente positivo diminuir o número de armas de fogo no patrulhamento das cidades.” (VEJA, 2014)

O coronel reconhece a importância do equipamento TASER na atividade policial, conforme trecho da reportagem:

“Particpei do início da TASER em Nova York, em 1995 [...] É uma arma importante e muito útil como ferramenta de imobilização de uma pessoa. Mas precisa ser manuseada depois de muito treino e de forma consciente, caso contrário pode machucar e até matar”. (VEJA, 2014)

Segundo a ONG Anistia Internacional, em uma publicação anual denominada “Informe 2013, O Estado dos Direitos Humanos no Mundo”, alega que:

Pelo menos 42 pessoas em 20 estados morreram depois de serem atingidas por armas de eletrochoque (no ano de 2012), elevando para 540 o número dessas mortes desde 2001. As armas de eletrochoque foram relacionadas como causa ou fator contribuinte de mais de 60 óbitos. A maioria das pessoas que morreram após serem atingidas por armas de choque não estava armada e não parecia oferecer uma séria ameaça quando a arma foi usada. Em maio, a Associação Americana de Cardiologia publicou um relatório apresentando as primeiras evidências científicas, revisadas por especialistas, concluindo que as armas de eletrochoque podem provocar parada cardiorrespiratória e morte. O estudo analisou informações como laudos de autópsia, registros médicos e dados policiais relativos a oito casos em que indivíduos perderam a consciência após serem atingidos pela descarga elétrica de uma arma TASER. (ANISTIA INTERNACIONAL, 2014)

Mais uma morte, registrada no Estado do Tocantins, em 19 de fevereiro de 2012, Rangel Gomes Gonçalves Oliveira morreu após ser atingido por disparos de TASER, conforme se colhe da reportagem do *site* Araguaia Notícias:

Segundo a polícia local, antes da fatalidade o jovem Rangel estava visivelmente embriagado e participava da concentração do Bloco Carnavalesco “Furacão”, que ocorria no Clube Recreativo da Associação Atlética Banco do Brasil (AABB), quando começou a agredir de forma indiscriminada as pessoas que participavam da festa e à equipe de seguranças particulares. Diante disso, foi retirado para fora do estabelecimento e a PM chegou para efetuar a prisão, mas o folião continuava agressivo e foi necessário o uso da força moderada. A PM informou que, mesmo após a chegada do reforço, Rangel continuava a desobedecer à ordem para se entregar, passando também a agredir os policiais militares e recusando-se a ser algemado. Também justificou que após esgotar todas as alternativas foi efetuado um disparo com a TASER, sendo que o jovem foi dominado após ser atingido pelos dardos e encaminhado para o Hospital Municipal para retirada dos mesmos, mas não resistiu. (ARAGUAIA NOTÍCIAS, 2014)

Em 02 de fevereiro de 2013, Júlio Cezar Leal Vaz, também faleceu no Estado do Rio Grande do Sul, após intervenção da Brigada Militar com o dispositivo TASER. Conforme reportagem do *site* Diário Gaúcho:

Segundo a mulher de Júlio, Josiane Vieira Menezes, 34 anos, no sábado o casal registraria no Cartório Civil a união existente havia dez anos. Porém, o garçom, que tinha problemas de depressão e usava remédios, teria sofrido um surto devido à emoção do momento. – Estávamos saindo para o cartório quando ele tirou o terno. Perguntei o que tinha, e ele não respondeu. Saiu para a rua só de bombachas, sem camisa e descalço. Chovia muito naquele momento – recorda Josiane. A pé e fora de si, Júlio saiu de casa sem rumo. Preocupados, familiares acionaram a Brigada e o SAMU. Há dois anos, contam parentes, o garçom tinha passado por crise idêntica e sido socorrido pela BM. [...] Júlio percorreu cerca de dois quilômetros até a Praça da Matriz, no Centro. Lá, segundo testemunhas, pegou um botijão de gás de 13kg, que estava em um caminhão, e o jogou em um carro. Quando a viatura da Brigada chegou, o garçom arremessou um tijolo contra os policiais. (DIÁRIO GAÚCHO, 2014)

Após a utilização da TASER, pelos Brigadianos, no intuito de contê-lo, Júlio

Foi socorrido pela ambulância do SAMU, e morreu no Hospital de Viamão. No laudo preliminar, a causa da morte está indeterminada. Conforme o comandante da 1ª Companhia do 18º BPM (Viamão), capitão Emerson Rama Quadros, o uso da TASER foi dentro da técnica. (DIÁRIO GAÚCHO, 2014).

A respeito da ocorrência, a Brigada Militar informou o seguinte, publicado no *site* Diário Gaúcho:

“O homem estava incontrolável. Havia ingerido muitos remédios e, ainda, tinha comido uma comigo-ninguém-pode (planta venenosa). Estava só de bombachas, sem camisa e descalço na rua, na chuva. O policial aplicou apenas dois disparos. O primeiro não fez efeito e o homem arrancou o dardo do tórax. O PM recarregou e disparou uma segunda vez. O homem caiu. Em seguida, ele ficou com um lado todo roxo. Teve uma parada cardíaca. Mas não se pode afirmar que foi a TASER. Vamos abrir um inquérito policial militar para apurar o que ocorreu.” (DIÁRIO GAÚCHO, 2014).

Os casos acima apresentados, com resultado morte após as intervenções policiais militares em que houve a utilização da TASER, de fato depreende-se que representam uma parcela mínima, em um universo de dezenas de ocorrências diárias no Brasil em que se recorre ao equipamento para a imobilização de indivíduos.

A polícia militar é, talvez, a instituição única do Estado que faz frente aos conflitos críticos *in loco*, por meio do acionamento no telefone de emergência 190, ou quando se depara com o fato em meio às rondas preventivas, e são inúmeras as vezes

em que é utilizada a tecnologia TASER. Pouco figuram, contudo, estas muitas ocorrências exitosas com a utilização da TASER, nas mídias de comunicação.

Ressalta-se que os estudos médicos existentes não concluíram que a utilização exclusiva da TASER causa a morte de indivíduo atingido. Ademais, indivíduos nas mesmas circunstâncias orgânicas, físicas e mentais aos que faleceram nos casos citados no presente trabalho, estão frequentemente figurando ocorrências policiais, nas quais se obtêm êxito de contenção com o equipamento TASER.

Ao analisar os referidos casos em que houve morte após a descarga elétrica da TASER, observam-se fatores comuns a todos os indivíduos: consumo de drogas alucinógenas e/ou problemas psicóticos.

Diante de um extremo crítico em que um indivíduo nessas condições chega, no exato momento em há a intervenção policial militar de imobilização, no intuito de lhe resguardar – e a terceiros – a vida e a integridade física, a combinação dos fatores pré-existentes de estresse com a descarga elétrica do dispositivo TASER, talvez possam levar aos resultados ocorridos.

Conclui-se o presente trabalho relevando-se os aspectos positivos do investimento e capacitação da força policial militar em tecnologias não-letais, e atualmente, no aprimoramento e estudos de novas tecnologias, como a TASER, que reduzam a necessidade de se utilizar meios contundentes e desgastantes nas intervenções, no estrito cumprimento do dever, trazendo benefícios não só para o próprio indivíduo, mas também para o policial militar, em consonância com as perspectivas dos Direitos Humanos de proteção à vida, à integridade física e à dignidade da humana no exercício da segurança pública.

5. CONCLUSÃO

O direito à segurança pública está previsto na Constituição Federal de 1988, bem como é garantido por normas internacionais de Direitos Humanos, e visa a proteção da comunidade para a garantia da paz e a tranquilidade da convivência social. Essa proteção estatal é exercida por meio de instituições constitucionalmente designadas, além da responsabilidade da própria comunidade, devendo-se observar primordialmente o respeito aos Direitos Humanos, sobretudo à dignidade humana, à integridade física e à garantia da vida.

Ao exercer a missão constitucional de prestação de segurança pública para a preservação da ordem pública, da incolumidade física das pessoas e do patrimônio, a polícia militar em determinadas situações age coercitivamente, qualidade do poder de polícia que ampara o monopólio do Estado para o uso da força, no estrito cumprimento do dever legal. A polícia, para tanto, adota variados equipamentos a serem utilizados no chamado escalonamento progressivo da força, observando os princípios da legalidade, necessidade e proporcionalidade.

As tecnologias não-letais visam a dar eficácia à proteção de Direitos Humanos, podendo o policial militar escolher qual o meio mais adequado e moderado de intervenção, diminuindo-se consideravelmente a letalidade.

O dispositivo eletrônico de controle TASER, arma que gera incapacitação neuromuscular, inserida no serviço policial militar há alguns anos, veio a ampliar o rol de tecnologias não-letais disponíveis, com a pretensão de garantir não somente a vida, bem jurídico maior, mas também a diminuição considerável da lesividade nas intervenções policiais.

Observou-se que a utilização da tecnologia TASER vem causando certo receio e dúvidas por parte da sociedade, em virtude de críticas negativas a alguns casos resultantes em morte, talvez pelo desconhecimento e carência de estudos quanto aos reais efeitos dessa tecnologia em variadas condições humanas; talvez pela cena crítica que se estabelece no cenário de ocorrência policial quando se faz a descarga elétrica; talvez pelo seu próprio uso inadequado.

Assim, verificou-se uma tecnologia que necessita de estudos aprofundados quanto aos seus efeitos e de uma inserção na atividade policial militar que passe por uma ampla capacitação e pela aceitação subjetiva da sociedade, considerando que o dispositivo pretende garantir o direito à integridade física e sobretudo à vida.

REFERÊNCIAS

ALEXANDER, John B. **Armas não-letais**: alternativas para os conflitos do século XXI. Rio de Janeiro: Condor, 2003.

ANISTIA INTERNACIONAL. **Informe Anual 2013**: O Estado dos Direitos Humanos no Mundo. Disponível em: <http://files.amnesty.org/air13/AmnestyInternational_AnnualReport2013_complete_br-pt.pdf> Acesso em: 08 jun 2014.

ASSIS, Jorge Cesar de. **Lições de Direito para a Atividade Policial Militar**. 5.ed. Curitiba: Juruá, 2002.

ASSIS, Jorge Cesar de; NEVES, Cícero Robson Coimbra; CUNHA, Fernando Luiz. **Lições de Direito para a Atividade Policial Militar**. 6.ed. rev. amp. e atual. Curitiba: Juruá, 2005.

BALESTRERI, Ricardo Brisolla. **Direitos humanos**: coisa de polícia. Passo Fundo: Pater Editora, 2003.

BAPTISTA, Carlos Alberto. **Crescimento da criminalidade e a atuação estatal**. Curitiba: Juruá, 2007.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 12 Tiragem. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em: 01 maio 2014.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm> Acesso em: 01 maio 2014.

_____. **Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000**. Dá nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3665.htm> Acesso em: 26 maio 2013.

_____. **Decreto nº 88.777 de 30 de setembro de 1983**. Aprova o Regulamento para as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares (R-200). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D88777.htm#capii> Acesso em: 1 maio 2014.

_____. **Decreto-lei nº 1.002 de 21 de outubro de 1969**. Código de Processo Penal Militar. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1002Compilado.htm> Acesso em: 01 maio 2014

_____. **Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. In: Vade Mecum Compacto. 9.ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. **Decreto-Lei nº 667 de 2 de julho de 1969.** Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0667.htm> Acesso em: 01 maio 2014.

_____. **Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966.** Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172Compilado.htm> Acesso em: 01 maio 2014.

_____. Ministério da Justiça. **Uso progressivo da força.** Brasília: SENASP/EAD, 2008.

BULOS, Uadi Lamêgo. **Constituição federal anotada.** 8.ed. rev. e atual. até a EC nº 56/2007. São Paulo: Saraiva, 2008.

CAMPOS, Alexandre Flecha. **A importância da tecnologia não letal para o uso progressivo da força na ação policial.** Disponível em:
<<http://usoprogressivodaforca.blogspot.com.br/2011/03/importancia-da-tecnologia-nao-letal.html>> Acesso em: 01 maio 2014.

_____. **Educação e qualificação do policial militar para uso da força.** Goiânia, 2011.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos.** V.2. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1999.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estudos sobre Direitos Fundamentais.** 1.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

CARDOSO, Marcelo. **Uso da Força e da Arma de Fogo na Perspectiva dos Direitos Humanos.** Florianópolis: PMSC, 2004.

CERQUEIRA, Carlos Magno Nazareth. **Polícia, violência e Direitos Humanos.** Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro. Série cadernos de polícia, nº 20. Rio de Janeiro, 1994.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos.** São Paulo: Saraiva, 1999.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Dicionário Administrativo.** 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico.** 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2005

DORIA JUNIOR, Irio; SOUZA, Marcelo Tavares de; RIANI, Marsuel Botelho. **A Eficiência Policial e sua Relação com a Tecnologia: Direitos Humanos e o Uso de**

Equipamentos Não-letais. **Revista Preleção** – Publicação Institucional da Polícia Militar do Espírito Santo – Assuntos de Segurança Pública. Ano II, n. 3, abr. 2008. Vitória: PMES/DEI, 2008. Disponível em: <http://www.pm.es.gov.br/download/reistaprelecao/Revista_Prelecao_Edicao_03.pdf> Acesso em: 18 maio 2014.

FERRAZ JR, Tercio Sampaio. **Interpretação e estudos da Constituição de 1988**. São Paulo: Atlas, 1990.

FOLIÃO morre em Tocantinópolis após PM efetuar disparo de pistola TASER. **Araguáia Notícias**. Disponível em: <<http://www.araguainanoticias.com.br/noticia/1774/foiao-morre-em-tocantinopolis-apos-pm-efetuar-disparo-de-pistola-undefinedtaserundefined.html>> Acesso em: 08 jun 2014.

GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos: Pacto de San José da Costa Rica**. 3.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

HOMEM morre após ser imobilizado por pistola TASER em SC. **Terra**. Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br/brasil/policia/homem-morre-apos-ser-imobilizado-por-pistola-taser-em-sc,97fbac68281da310VgnCLD200000bbcceb0aRCRD.html>> Acesso em: 08 jun 2014.

HOMEM morre em SC após disparo de arma de choque pela PM. **Folha**. Disponível em: <<http://m.folha.uol.com.br/cotidiano/1067292-homem-morre-em-sc-apos-disparo-de-arma-de-choque-pela-pm.html>> Acessado em :08 jun 2014.

JAKITAS, Renato. A letalidade das armas não letais. **Veja**. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/a-letalidade-das-armas-nao-letais>> Acesso em: 08 jun 2014.

JESUS, José Lauri Bueno de. **Polícia Militar e Direitos Humanos**. Curitiba: Juruá, 2006.

LAZZARINI, Álvaro. Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas. In: MARTINS, Ives Gandra (Coord.); RESEK, Francisco (Coord.). **Constituição Federal: avanços, contribuições e modificações no processo democrático brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

_____. **Direito Administrativo da Ordem Pública**. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

_____. **Estudos de direito administrativo**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

_____. **Temas de direito administrativo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MARCINEIRO, Nazareno. **Introdução ao estudo da segurança pública**. 3.ed. rev. e atual. Palhoça: Unisul Virtual, 2007.

MEIRELLES, Hely Lopes. Polícia de Manutenção da Ordem pública e suas atribuições. In: LAZZARINI, Álvaro. **Direito Administrativo da Ordem Pública**. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

MINISTÉRIO Público vai apurar mortes por armas de choque. **Diário Catarinense**. Disponível em:

<<http://diariocatarinense.clicrbs.com.br/sc/policia/noticia/2013/01/ministerio-publico-vai-apurar-mortes-por-armas-de-choque-4029583.html>> Acesso em: 08 jun 2014.

MIRANDA, Jorge. **Escritos vários sobre Direitos Fundamentais**. Estoril: Princípiã, 2006.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 7.ed. atual. até a EC nº 55/07. São Paulo: Atlas, 2007.

MORAES, Bismael Batista. **Estado e Segurança Diante do Direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MORAES, Cristiano Luis de Oliveira de; SPANIOL, Marlene Inês. **Tecnologias de baixa letalidade**: alternativas policiais contemporâneas do uso progressivo da força no auxílio ao controle social. Disponível em:

<<http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/cienciascriminais/III/29.pdf>> Acesso em: 18 maio 2014.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Revisão doutrinária dos conceitos de ordem pública e segurança pública**. Porto Alegre: Unidade, 1990.

MOREIRA, Cícero Nunes; CORRÊA, Marcelo Vladenir. **Manual de prática policial**. Belo Horizonte, Minas Gerais: 2002.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Assembleia Geral das Nações Unidas, Resolução 217 A (III), em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm> Acesso em: 1 out 2013.

_____. **Código de Conduta para os Encarregados da Aplicação da Lei**.

Assembleia Geral das Nações Unidas, Resolução 34/169, de 17 de dezembro de 1979. Disponível em: <<http://missaodepaz.com/2010/08/04/codigo-de-conduta-para-os-encarregados-da-aplicacao-da-lei-da-onu>> Acesso em: 14 maio 2014.

_____. **Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo**.

Oitavo Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Infratores, Havana, Cuba, de 27 de agosto a 7 de setembro de 1990. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/codetica/codetica_diversos/funcllei.html> Acessado em: 01 maio 2014.

PEDREIRO morto por arma TASER teria usado cocaína, aponta laudo do IGP. **G1**.

Disponível em: <<http://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2013/03/pedreiro-morto-por-arma-taser-teria-usado-cocaina-aponta-laudo-do-igp.html>> Acesso em: 08 jun 2014.

PESQUISA nega risco de morte de dispositivo usado para contenção. **Revista Congresso Brasileiro de Cardiologia**. São Paulo, 08 set 2007. Pag. 2. Disponível em: <http://congresso.cardiol.br/62/pdf/jornal_08-set07.pdf> Acessado em: 05 jun 2014.

PIOVESAN, Flávia (Coord.). **Código de direito internacional dos Direitos Humanos anotado**. São Paulo: DPJ, 2008.

POLICIAIS serão acusados por morte de estudante brasileiro na Austrália. **UOL**. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/efe/2013/12/13/policiais-serao-acusados-por-morte-de-estudante-brasileiro-na-australia.htm>> Acesso em: 08 jun 2014.

ROLLAND. Louis. **Précis de droit administratif**. 9.ed. Paris: Dalloz, 1947.

SANDES, Wilquerson Felizardo. Uso não letal da força na ação policial: formação, tecnologias e intervenção governamental. **Revista Brasileira de Segurança Pública**. 2.ed. 2007. Disponível em: <<http://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/14/12>> Acesso em: 01 mai 2014.

SANTIAGO, Carlos Alberto. **Doutrina de Policiamento Ostensivo**. Florianópolis: CEPM, 1997.

SANTIN, Valter Foletto. **Controle Judicial da Segurança Pública: eficiência do serviço na prevenção e repressão ao crime**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SEGURITEC, Internacional Training. **Manual do operador TASER**. Porto Alegre: SEGURITEC, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 28.ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006.

SOCIEDADE de Cardiologia Questiona Armas TASER. **Estadão**. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/geral,sociedade-de-cardiologia-questiona-armas-taser,854156>> Acesso em: 08 jun 2014.

SUN TZU. **A Arte da Guerra**. Tradução de Elvira Vigna. Ed. especial. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.

TASER International. **Website**. Disponível em: <<http://br.taser.com>> Acessado em: 01 jun 2014.